



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução 52/2006: (II Série)

Nomeando Edith Maurício dos Santos, para, o cargo de Directora-Geral da Farmácia do Ministério da Saúde.

Resolução 53/2006: (II Série)

Nomeando Mateus Monteiro Silva, para, o cargo de Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Resolução 54/2006: (II Série)

Nomeando Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, para, o cargo de Directora de Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação do Ministério da Saúde.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério do Ambiente e Agricultura:

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção de Recursos Humanos.

Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade:

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção de Administração.

Associação Nacional do Município Cabo-verdianos:

Secretaria-Geral.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal.

Município da Praia:

Assembleia Municipal.

Município do Tarrafal de São Nicolau:

Comissão Instaladora.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 52/2006

de 2 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

Edith Maurício dos Santos, técnica superior principal, referência 15, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, nomeada no cargo de Directora-Geral da Farmácia do mesmo Ministério.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 53/2006

de 2 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

Mateus Monteiro Silva, técnico superior principal, referência 15, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, nomeado no cargo de Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do mesmo Ministério.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 54/2006

de 2 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, técnica superior Principal, referência 15, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, nomeada no cargo de Directora do Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação do mesmo Ministério.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

De 25 de Abril de 2006:

É reconduzido Inácio dos Santos Carvalho, professor secundário principal, referência 10, escalão C, do quadro definitivo do Liceu “Domingos Ramos”, no cargo de Director-Geral dos Desportos, em comissão ordinária de serviço, nos termos da alínea c) do nº 6 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 25 de Outubro de 2006. – O Directora, *Dulcelina Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Exª o Ministro do Estado e de Saúde:

De 10 de Outubro de 2006:

Eneida Gomes da Luz, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde nomeada definitivamente no respectivo cargo.

Daniel Monteiro Barbosa da Silveira, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - concedido 1 (um) ano de licença sem vencimento, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 14 de Dezembro de 2006.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que o médico do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, Dr. António Lima Moreira, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para curso de especialização médica, em França, retomou as suas actividades no dia 26 de Setembro de 2006.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 18 de Outubro de 2006. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 5 de Setembro de 2006:

Maria do Livramento Tavares Mendes, na qualidade de mãe do filho menor Ariclenes Guiomar Mendes Barbosa, filho de José Luís Barbosa que foi funcionário da Câmara Municipal de Santa Cruz,

falecido em 17 de Dezembro de 2005 - fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 72.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, a pensão anual de 157.122\$00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e vinte e dois escudos), com efeito a partir da data da morte do falecido.

A esta pensão será descontada a quantia de 305.296\$00 (trezentos e cinco mil, duzentos e noventa e seis escudos), para compensação de aposentação e 50.896\$00, para compensação de sobrevivência que poderá ser amortizadas em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 1.057\$00 e 440\$00 e as restantes de 1.130\$00 e 424\$00, respectivamente.

Esta pensão tem cabimento na verba da Cap. 8.º artigo 1.º n.º 4 do Orçamento vigente da Câmara Municipal de Santa Cruz. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 2006).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 16 de Outubro de 2006. — A Directora-Geral, *Dicla da Graça Évora*.

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex.ª a Ministra do Ambiente e Agricultura:

De 19 de Junho de 2006:

Luisa Cristina Neves Barbosa Borges, licenciada em Direito nomeada ao abrigo dos n.º 1.º e 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessora da Ministra do Ambiente e Agricultura, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2006.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10.02.07, Cl. Ec. 03.01.01.01 do orçamento do Ministério do Ambiente e Agricultura.

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Agricultura:

De 17 de Julho de 2006:

Adelina Maria dos Santos Vicente, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro definitivo do Ministério do Ambiente e Agricultura, nomeada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de Directora de Gabinete da Secretária de Estado da Agricultura, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2006.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na Cl. Ec. 3.01.01.01 do orçamento do Ministério do Ambiente e Agricultura.

Despacho conjunto de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Agricultura e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 2 de Maio de 2006:

Maria Orlanda Freitas Martins Graça, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro definitivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, requisitada nos termos dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de secretária de Secretária de Estado da Agricultura, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2006.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10.02.07, Cl. Ec. 3.01.01.01 do orçamento do Ministério do Ambiente e Agricultura.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente e Agricultura, na Praia, aos 26 de Outubro de 2006. — O Director-Geral, *Carlos Alberto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que Teresa de Carvalho Silva Borges, inspectora superior, referência 14, escalão B, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o mestrado pela Universidade René Descartes - Paris V, foi autorizada a regressar ao quadro de origem de acordo com o Despacho da S. Ex.ª o Secretário de Estado de Educação, de 24 de Outubro de 2006, com efeitos imediatos.

Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 25 de Outubro de 2006. — O Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade:

De 21 de Abril de 2006:

Antonia Maria Gomes Lopes Lima, técnica parlamentar de 1.ª classe, referência 14, escalão B do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, exercendo em comissão de serviço as funções de assessora do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, dada por finda a referida comissão nos termos da alínea a), n.º 1 artigo 4.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Abril de 2006.

Antonia Maria Gomes Lopes Lima, técnica parlamentar de 1.ª classe, referência 14, escalão B do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, exercendo funções de assessora do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, nomeada para em comissão de serviço, exercer as funções de Directora de Gabinete, nos termos do n.º 1, artigo 3.º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Abril de 2006.

De 16 de Junho:

José Carlos Moniz Varela, licenciado em Antropologia, nomeado nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, conjugado com a alínea b), artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para desempenhar em comissão de serviço as funções de assessor do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2006.

De 25:

Sérgio Eugénio Baptista Duarte, licenciado em Direito Comercial, nomeado nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, conjugado com a alínea b), artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro, para desempenhar em comissão de serviço, as funções de assessor do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, com efeitos a partir 1 de Agosto de 2006.

De 31 de Julho:

José Vaz Furtado, licenciado em jornalismo, nomeado nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, conjugado com a alínea b), artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de

Dezembro, para desempenhar em comissão de serviço, as funções de assessor do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2006.

Anabela de Fátima Vera Cruz Rodrigues de Jesus Teixeira, licenciada em Engenharia Electrónica e Telecomunicações, nomeada nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, conjugado com a alínea b), artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro, para desempenhar em comissão de serviço, as funções de assessor do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 2006.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 1.º, classificação económica 03.01.01.01. do Orçamento do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade. – (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3 do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho).

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Trabalho e Solidariedade, na Praia, aos 31 de Julho de 2006. – O Director-Geral, *Silvino Amador*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção de Administração

Despacho da S. Ex.ª o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

De 12 de Outubro de 2006:

Josiane da Silva Ramos, técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral do Comércio, do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, prorrogado a licença sem vencimentos de longa duração, por um período de 1 (um) ano, ao abrigo dos artigos 47.º a 49.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2006.

Direcção de Administração do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 23 de Outubro de 2006. – A Directora Administrativa, *Bárbara Lima*.

—oço—

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS CABOVERDIANOS

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho Directivo da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos:

De 30 de Setembro de 2006:

Ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, alínea d), 18.º, n.º 1, alínea e), e 26.º, n.º 2, dos Estatutos da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, conjugados com o artigo 2.º, n.º 2, da Estrutura Orgânica dos Serviços da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, é nomeado, por urgente conveniência do serviço, o Dr. Valter José Ferreira de São, Director das Relações Internacionais da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Secretário-Geral [nível VI] da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, nos termos previstos nos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), 3.º, n.º 1, e 6.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 1 de Julho, conjugados com os artigos 38.º, n.º 1, alínea b), e 39.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2006.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no Orçamento em execução da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Secretaria-Geral da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, na Praia, aos 9 de Outubro de 2006. – Pela Secretária-Geral, *Florentina Dinizia da Graça Soares*.

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 22 de Dezembro de 2004

Mário da Conceição Lima Almeida, engenheiro civil, contratado para prestação de serviços em regime de avença, nos termos conjugado no disposto no artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento no capítulo 03.º, artigo 34.º do Orçamento Municipal para o ano 2006. – (visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Setembro de 2006).

Câmara Municipal da Boa Vista, aos 11 de Outubro de 2006. – O Secretário Municipal, *Maria Antónia Neves Silva Lima*.

DECLARAÇÃO

Nos termos do n.º 3 alínea b) do artigo 35.º e artigo 38.º do Decreto-Lei 47/80, de 2 de Junho, foi aprovada pela Câmara Municipal da Boa Vista, na sua sessão ordinária de 8 de Agosto de 2006 a seguinte transferência de verbas no Orçamento Municipal vigente no montante de 11.000.000\$00:

Do:

Cap.º	Art.º	N.º	Al.º	Designação	Importância
1.º				Gabinete do Presidentew	
	1.º	01		Vencimentos Pessoal Quadros	500.000\$00
		03		Acções de Formação	400.000\$00
	11.º	04		Publicidade e Propaganda	100.000\$00
				Sub - Soma	1.000.000\$00
2.º				Direcção Administração e Finanças	
	13.º	01		Vencimento Pessoal Quadros	200.000\$00
				Sub - Soma	200.000\$00
3.º				Direcção Serviços Urbanos	
	37.º			Actualização Matriz	1.300.000\$00
				Sub - Soma	1.300.000\$00
4.º				Direcção Serviços Comunitários	
	47.º	01	k)	Início Construção Residência Oficial	4.500.000\$00
	47.º	01	e)	Continuação Construção Polidesportivo Sal Rei	2.000.000\$00
				Sub - Soma	6.500.000\$00
5.º				Despesas Comuns	
	55.º			Dotação de reserva	2.000.000\$00
				Sub - Soma	2.000.000\$00
				Total	11.000.000\$00

Para reforço das seguintes rubricas:

Capº	Artº	Nº	Alª	Designação	Importância
1º				GABINETE PRESIDENTE CAMARA	
	2º	02		Subsidio Isenção horário	7.000\$00
	11º	06		Festas dia Municipio	1.800.000\$00
	11º	07		Festas São João Baptista	800.000\$00
	11º	08		Festival Praia de Cruz	1.500.000\$00
	12º	02		Maquinaria e Equipamento	1.000.000\$00
				Sub - Soma	5.107.000\$00
2º				DIRECCÃO ADMINISTRACÃO E FINANÇAS	
	17º			Participação e Prémios	100.000\$00
	29º	01		Apoio á actividades sócio - culturais, recreativas e desportivas, formação dirigentes desportivas	1.000.000\$00
	31º	01		Maquinaria e Equipamentos	1.000.000\$00
				Sub - Soma	2.100.000\$00
3º				DIRECCÃO SERVIÇOS URBANOS	
	33º			Subsidio Isenção horário	6.000\$00
				Sub - Soma	6.000\$00
4º				DIRECCÃO SERVIÇOS COMUNITÁRIOS	
	47º	01	j)	Aquisição 2 (duas) viaturas	1.400.000\$00
			t)	Armamentos	523.000\$00
			x)	Ampliação Estrada Beco/Rabil	900.000\$00
			z)	Criação Espaço Verdes	500.000\$00
			ac)	Sinalização Rede Viária	300.000\$00
				Sub - Soma	3.623.000\$00
6º				DESPESAS COMUNS	
	49º			Pensão Aposentação	11.000\$00
	50º			Pensão Sobrevivência	3.000\$00
				Sub - Soma	14.000\$00
8º				SECRETARIA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	
	63º	02		Materiaal Educação Cultural e Recreio	30.000\$00
	66º			Conservação e Aproveitamento de Bens	120.000\$00
				Sub - Soma	150.000\$00
				Total	11.000.000\$00

Câmara Municipal da Boa Vista, aos 8 de Agosto de 2006. – O Presidente da Câmara, *José Pinto Almeida*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Assembleia Municipal

DECLARAÇÃO

DELIBERAÇÃO N.º 1

O Regimento que ora se aprova foi elaborado tomando como suporte o Regimento actualmente em vigor, cujo texto original foi mantido quase na íntegra, salvo uma ou outra alteração de arrumação dos artigos ou de redacção destes.

A esse núcleo de base foram aditados vários dispositivos transpostos de diplomas legais da Assembleia Nacional e do Governo com incidência sobre a actividade do Município da Praia e da Assembleia Municipal, em particular. Para além das disposições transpostas da legislação em vigor, introduziram-se também disposições novas, em número apreciável.

Tanto as normas legais transpostas de leis hierarquicamente superiores quanto os novos dispositivos introduzidos visam disponibilizar ao deputado municipal uma visão, a mais completa possível, do regime de constituição e funcionamento da Assembleia Municipal, dotando-o de “**uma espécie de manual do deputado municipal**”, que lhe permita conhecer em pormenor os poderes - deveres e as sujeições da Assembleia Municipal e dos seus membros no exercício do mandato, em particular na interface permanente que mantêm, quer com os outros órgãos do poder autárquico, quer com os órgãos de soberania, quer com os munícipes, individual ou colectivamente apresentados, quer ainda com os órgãos de fiscalização da actividade financeira e administrativa dos entes públicos em geral.

O objectivo último é concorrer para a criação paulatina de condições para uma assunção plena por parte da Assembleia Municipal da sua competência, dando a contribuição que dela se espera na realização do bem comum da população da Praia.

Como se poderá constatar, um aspecto a que o anexo Regimento dá muita importância tem a ver precisamente com a competência da Assembleia Municipal, em relação à qual se teve a preocupação de discriminar com suficiente pormenor para que se possa ter a real dimensão dos limites da sua intervenção e da dos seus órgãos e membros.

No que respeita em particular à competência de acompanhamento e fiscalização da actividade da Câmara Municipal, a preocupação primeira foi a sua operacionalização e concretização através de mecanismos e instrumentos que mais não são do que desenvolvimentos de poderes atribuídos por dispositivos com formulação genérica e abrangente. Tal é o caso da sessão para o debate do relatório sobre o estado da administração municipal, previsto no artigo 98º, alínea p) do Estatuto dos Municípios, bem como o das sessões para perguntas à Câmara Municipal.

Há outras novidades como é o caso da institucionalização da sessão solene da Assembleia Municipal comemorativa do dia do Município. Ainda em sede de sessões especiais, merece realce a sessão para a instalação conjunta da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal pela Mesa da Assembleia Municipal cessante, solução que se entende ser perfeitamente compatível com a disciplina legal, para além da vantagem que oferece relativamente à solução alternativa de dissociação dos dois momentos, de prevenir possíveis bloqueios na instalação da Câmara Municipal, decorrentes de eventual demora na eleição dos membros da Mesa da nova Assembleia Municipal.

Uma outra inovação introduzida pelo regimento que ora se aprova prende-se com a criação por este de algumas comissões permanentes especializadas de apoio ao trabalho do plenário e da Mesa. Aqui foram razões de ordem pragmática a ditar essa solução. As comissões criadas são as de existência mais evidente, por actuarem na área das atribuições de maior visibilidade dos Municípios. Quanto à eventual existência de novas comissões, deixa-se que seja o funcionamento da Assembleia Municipal a vir ditar qual o melhor figurino a seguir nesse âmbito.

Constitui também novidade a previsão no Regimento de mecanismos legais de que dispõe o município praiense para participar no funcio-

namento da Assembleia Municipal e para impugnar as deliberações desta que considere lesivas do interesse público ou dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

O Regimento procede também à institucionalização de um serviço técnico - administrativo de apoio à Assembleia Municipal – o Gabinete de Apoio à Mesa da Assembleia Municipal da Praia – em processo de instalação. A institucionalização do Gabinete representa um ganho em termos de melhoria das condições de funcionamento da Assembleia.

A finalizar, realça-se a importância que um Regimento da Assembleia Municipal com a amplitude que se propõe terá para a melhoria do funcionamento do Município da Praia no seu todo, na medida em que a transparência de regras de actuação não só concorre para a responsabilização de cada actor com intervenção no exercício da actividade municipal, mas também contribui para que o pouco tempo disponível seja canalizado para trabalho de fundo e não para a discussão de aspectos formais de funcionamento de cada órgão.

Nestes termos,

Sob proposta da Mesa da Assembleia Municipal,

Após discussão e aprovação na generalidade na sessão ordinária de 16 e 18 Dezembro de 2006 e discussão na especialidade por uma comissão eventual, integrada pela Presidente da Mesa e pelos deputados municipais Rosa Carvalho Vasconcelos e Pedro Bettencourt, do PAICV; Alcindo Vieira e Alcides Monteiro de Pina, do MpD; e Deolinda Monteiro Fonseca, do PRD,

Ao abrigo do disposto no artigo 81.º, alínea b) do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, a Assembleia Municipal, na sua segunda sessão ordinária do corrente ano de 2006, realizada nos dias 18 a 20 do corrente e deliberou, com os votos a favor dos 17 deputados municipais presentes no momento da votação, deliberou o seguinte:

- Aprovar o Regimento em anexo, que faz parte integrante da presente Deliberação.

Praia, 29 de Setembro de 2006

A Presidente da Mesa, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA PRAIA

CAPÍTULO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula, no estrito respeito da Constituição e da lei, a organização, a competência e o funcionamento da Assembleia Municipal da Praia, o regime de designação dos titulares dos seus órgãos auxiliares, a competência destes, bem como os poderes, direitos e deveres dos seus membros.

CAPÍTULO II

Mandato, eleição e composição da Assembleia Municipal

Artigo 2.º

(Definição)

A Assembleia Municipal da Praia, de ora em adiante abreviadamente designada apenas por Assembleia Municipal, é o órgão deliberativo do Município da Praia, representativo da respectiva população, cuja missão visa a defesa e a prossecução dos interesses próprios do Município, bem como a promoção do bem estar da sua população.

Artigo 3.º

(Direito de representação)

No cumprimento da sua missão, a Assembleia Municipal tem o poder – dever de tomar posição perante os órgãos da administração central sobre assuntos de interesse para o Município. (artigo 81.º, j) da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios)

Artigo 4.º

(Compensação por novas atribuições e pela concessão de benefícios fiscais)

1. Quando por lei seja atribuída qualquer nova atribuição ou competência ao Município da Praia, a mesma deverá dotá-lo, designadamente, dos recursos necessários ao seu exercício e ao suporte das despesas inerentes e recorrentes. (artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro - Lei das Finanças Locais).

2. A dotação de recursos financeiros ao Município da Praia em virtude de novas atribuições e competências inclui sempre a municipalização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos e actividades inerentes aos novos poderes funcionais e dos impostos consignados por lei ao seu exercício, podendo ainda consistir em:

- a) Financiamento temporário, por período não excedente a cinco anos, da totalidade ou parte das despesas inerentes ou recorrentes; (artigo 3.º, n.º 4 alínea a) da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro);
- b) Aumento das receitas fiscais do Município. (artigo 3.º, n.º 4 alínea b) da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro).

3. O Município tem ainda direito a ser compensado, através de verba a inscrever no Orçamento do Estado, pelo montante da receita perdida em virtude de isenções ou reduções de impostos municipais, concedidas pelo Estado no ano anterior. (artigo 19.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro)

Artigo 5.º

(Mesa)

A Assembleia Municipal é dirigida por uma Mesa, a quem compete organizar os respectivos trabalhos, de conformidade com a lei e este Regimento e garantir as condições de legalidade, indispensáveis aos mesmos. (artigos 68.º e 69.º do Estatuto dos Municípios)

Artigo 6.º

(Sede)

1. A Assembleia Municipal tem a sua sede nos Paços do Concelho da Praia.

2. A sede da Assembleia Municipal é inviolável, competindo ao seu Presidente e ao Presidente da Câmara Municipal garantir a sua segurança, podendo qualquer deles, para o efeito, requisitar os meios necessários e tomar as medidas convenientes.

Artigo 7.º

(Composição)

1. A Assembleia Municipal é composta por vinte e um membros. (artigo 66.º do Estatuto dos Municípios)

2. Os membros da Assembleia Municipal no seu relacionamento institucional com esta, com a Câmara Municipal e com os serviços municipais em geral, são tratados por deputados municipais, à excepção dos que exerçam funções na Mesa da Assembleia Municipal, que são tratados pela designação do cargo que ocupam.

3. Os membros da Assembleia Municipal da Praia tratam-se também entre si e no seu relacionamento com entidades externas por deputados municipais.

Artigo 8.º

(Regime de eleição)

1. A Assembleia Municipal é eleita por sufrágio universal, directo, secreto e periódico. (artigo 1.º do Código Eleitoral – Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro)

2. A conversão dos votos em mandatos para a Assembleia Municipal é feita em obediência ao método de representação proporcional, correspondente à média mais alta de “Hondt”. (artigo 42.º do Código Eleitoral – Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro).

Artigo 9º

(Eleitores)

1. São eleitores da Assembleia Municipal os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, validamente recenseados no Município da Praia à data da realização das eleições para esse órgão municipal. (artigo 230º da Constituição)

2. São ainda eleitores da Assembleia Municipal os estrangeiros e apátridas de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no Município da Praia e com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de três anos. (artigos 189, n.º1, 407º e 408º do Código Eleitoral)

3. São igualmente eleitores da Assembleia Municipal os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos em Cabo Verde, nas mesmas condições que os nacionais.

4. É cidadão lusófono, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º36/V/97, de 25 de Agosto, *Boletim Oficial* I Série n.º 32, que aprova o Estatuto do Cidadão Lusófono, o nacional de qualquer dos outros Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

5. Cidadão lusófono legalmente estabelecido é, de acordo com a lei referida no ponto 4 deste artigo, aquele que esteja domiciliado legalmente em Cabo Verde, comprovado por cartão especial de identificação, emitido nos termos do artigo 15º dessa mesma lei.

Artigo 10º

(Cidadãos elegíveis)

1. São elegíveis para a Assembleia Municipal os cidadãos cabo-verdianos eleitores, validamente recenseados no território nacional, que não se encontram abrangidos por nenhuma das inelegibilidades gerais ou específicas previstas na lei.

2. São também elegíveis para a Assembleia Municipal os estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos, na situação referida no número 1 deste artigo.

3. São ainda elegíveis para a Assembleia Municipal, nos mesmos termos que os nacionais, os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos (artigos 407 e 408º do Código Eleitoral – Lei n.º92/V/98, de 8 de Fevereiro).

Artigo 11º

(Inelegibilidades gerais e específicas)

1. As inelegibilidades gerais e específicas para a eleição para a Assembleia Municipal constam dos artigos 9º e 409º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º92/V/99, de 8 de Fevereiro.

2. Constituem também causas de inelegibilidade a perda e a renúncia de mandato por parte do deputado municipal, bem como a cessação daquele em razão da dissolução da Assembleia Municipal, sem prejuízo, neste último caso, das excepções previstas na lei.

Artigo 12º

(Inelegibilidades por perda ou renúncia do mandato)

1. O deputado municipal que renunciar ao mandato ou o perder não pode concorrer às eleições subsequentes que se destinem a completar o mandato dos anteriores eleitos, nem às eleições que iniciem novo mandato. (artigo 410º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º118/V/2000, de 24 de Abril de 2000).

2. A inelegibilidade por perda de mandato é por sete anos e tem por fundamento a prática de ilegalidades graves. (artigo 411º do Código Eleitoral).

Artigo 13º

(Inelegibilidades em razão da dissolução)

1. Em caso de dissolução da Assembleia Municipal, o deputado municipal que faça parte da mesma não pode candidatar-se ao acto eleitoral

destinado a completar o mandato interrompido, nem aos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo.

2. Só não fica abrangido pelo disposto no número anterior o deputado municipal que demonstrar não ter cometido a ilegalidade que provocou a dissolução. (artigo 412º do Código Eleitoral).

Artigo 14º

(Duração do mandato)

1. A duração normal do mandato da Assembleia Municipal é de quatro anos.

2. O mandato de quatro anos inicia-se com a instalação da Assembleia Municipal saída de eleições municipais gerais, feita nos termos do artigo 67º do Estatuto dos Municípios, e cessa com a instalação da nova Assembleia Municipal saída das eleições municipais gerais subsequentes, feita nos mesmos termos.

3. Em caso de eleições intercalares, o mandato da Assembleia Municipal delas saída completa o mandato da Assembleia Municipal cessante.

Artigo 15º

(Eleições intercalares)

Há lugar a eleições intercalares para a Assembleia Municipal nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando ela tenha sido dissolvida pelo Governo, com fundamento em ilegalidade grave; (artigos 133º a 136º do Estatuto dos Municípios);
- b) Quando, em razão da impossibilidade de substituição dos membros que cessaram individualmente o mandato, por suplentes da lista pela qual se apresentaram a eleições, ela deixe de ter em efectividade de funções a maioria absoluta dos seus membros. (artigo 62º do Estatuto dos Municípios).

Artigo 16º

(Fundamentos da dissolução)

Constitui, designadamente, fundamento para a dissolução da Assembleia Municipal, salvo ocorrência de causa justificativa (Artigos 133º e 134º do Estatuto dos Municípios):

- a) O não cumprimento reiterado de recomendações da inspecção administrativa e financeira;
- b) A não realização periódica das suas sessões, nos termos do artigo 75º do Estatuto dos Municípios;
- c) O cometimento de graves ilegalidades na gestão municipal, por acção ou omissão, verificado através de inspecção, inquérito ou sindicância.

Artigo 17º

(Proibição de eleições intercalares)

Não é permitida a realização de eleições intercalares para a Assembleia Municipal nos doze meses anteriores à data de eleições municipais gerais, salvo ocorrência de dissolução.

Artigo 18º

(Comissão administrativa em caso de dissolução)

1. Em caso de dissolução, a Assembleia Municipal é substituída, até à posse dos novos membros eleitos, por uma comissão administrativa nomeada pelo Governo.

2. A nomeação da referida comissão administrativa constará da resolução governamental que declarar dissolvida a Assembleia Municipal.

3. A comissão administrativa a que se refere o presente artigo será composta de entre três a cinco membros, não podendo em caso algum fazer parte dela os membros da Assembleia Municipal dissolvida.

4. A proibição prevista no número 3 deste artigo não se aplica aos membros que demonstrarem não ter qualquer responsabilidade no cometimento da ilegalidade grave que tenha constituído fundamento da dissolução.

Artigo 19º

(Comissão administrativa em caso de alteração da composição)

1. A Assembleia Municipal é também substituída por uma comissão administrativa especial, nomeada pelo Governo, quando, em razão da alteração da sua composição, deixe de ter em efectividade de funções a maioria absoluta dos seus membros (Art. 62º n.º 1 do Estatuto dos Municípios).

2. A comissão administrativa especial é composta de entre três a sete membros, cuja nomeação será precedida da audição das formações políticas com representação na Assembleia Municipal cessante.

3. A competência da comissão administrativa especial é limitada aos actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária, incluindo o exercício de poderes funcionais de cumprimento impreterível.

Artigo 20º

(Comissão administrativa em caso de não realização de eleições)

A Assembleia Municipal será ainda substituída por uma comissão administrativa especial quando, em razão da não apresentação de listas de candidatos às eleições convocadas para a sua renovação ou da rejeição ou desistência das que se apresentarem, não seja possível constituir, através de eleições, uma nova Assembleia Municipal. (Art. 62º n.º 2 do Estatuto dos Municípios)

Artigo 21º

(Prorrogação de mandato)

Em caso de declaração de estado de sítio ou de emergência, com âmbito nacional ou restrito a parte do território nacional que abranja o Município da Praia, e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral, ficando automaticamente prorrogado o mandato da Assembleia Municipal que devesse findar durante esse período. (artigos 271º da Constituição e 3º e 4º do Código Eleitoral – Lei n.º 95/V/99, de 08 de Fevereiro)

CAPÍTULO III

Competência da Assembleia Municipal

Artigo 22º

(Lei atributiva)

Sem prejuízo das previstas em leis avulsas e neste Regimento, a competência da Assembleia Municipal vem maioritariamente definida nos artigos 80º e 81º do Estatuto dos Municípios.

Artigo 23º

(Organização Interna)

Em matéria de organização interna, compete exclusivamente à Assembleia Municipal:

- a) Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Mesa;
- b) Elaborar e aprovar o Regimento;
- c) Profissionalizar a tempo inteiro ou a tempo parcial o Secretário da Mesa, fixando as respectivas remunerações;

- d) Constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento da Câmara Municipal;
- e) Definir os termos em que os grupos de deputados municipais podem recorrer a assessoria técnica.

Artigo 24º

(Fiscalização das actividades da Câmara)

1. Em matéria de fiscalização das actividades da Câmara Municipal, compete exclusivamente à Assembleia Municipal:

- a) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades de que o Município faça parte ou seja membro;
- b) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para o Município e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro, a qualquer momento;
- c) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos por parte da Câmara Municipal ou dos seus membros que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- d) Apreciar, anualmente, o relatório de actividades, o balanço e as contas de gerência do Município e o relatório escrito sobre o estado da administração municipal;
- e) Apreciar o relatório que a Câmara Municipal bianualmente lhe deverá apresentar, sobre a execução dos planos urbanísticos de ordenamento do território e a sua articulação com a estratégia de desenvolvimento municipal, nos termos da Base XLVII do Decreto –Legislativo n.º 12/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as novas bases do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico;
- f) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias mandadas efectuar às actividades dos órgãos e serviços municipais;
- g) Receber os relatórios relativos a inspecções mandadas efectuar à Câmara Municipal, ou a qualquer serviço do Município, pela tutela, nos termos do Estatuto dos Municípios ou pelo Tribunal de Contas, nos termos da competência constante da respectiva lei orgânica;
- h) Estabelecer dispositivos, pontuais ou permanentes de fiscalização que permitam o exercício adequado da sua competência, em matéria orçamental, cabendo à Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for por ela Assembleia Municipal definido; (artigo 45º da Lei das Finanças Locais);
- i) Estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos;
- j) Receber as contas de gerência julgadas pelo Tribunal de Contas, acompanhadas do respectivo acórdão (artigo 59º da Lei das Finanças Locais);
- k) Apreciar e revogar actos dos órgãos municipais, à excepção dos praticados por estes no uso de competência própria; (artigo 81º, n.º 1, l) do Estatuto dos Municípios);
- l) Apreciar e deliberar sobre petições, sugestões, reclamações ou queixas de munícipes.

2. A acção de fiscalização a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática, de actos da Câmara Municipal relacionados com as associações de municípios, empresas municipais e demais entidades aí mencionadas, através de informação e documentação solicitadas a respeito.

Artigo 25º

(Instrumentos de gestão e organização dos serviços)

Sem prejuízo do que especificamente vai referido adiante sobre os institutos públicos e as empresas públicas municipais, compete à Assembleia Municipal, em matéria de gestão e organização dos serviços municipais:

- a) Aprovar o plano municipal de desenvolvimento e os respectivos planos anuais e pluri - anuais de investimentos;
- b) Aprovar o plano de actividades e as respectivas alterações;
- c) Aprovar o quadro do pessoal do Município;
- d) Aprovar o número de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo;
- e) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis;
- f) Aprovar o plano director municipal e o plano do desenvolvimento urbano, nos termos da lei;
- g) Autorizar a outorga de exclusivos e a concessão de bens, serviços e obras por prazo superior a três anos;
- h) Deliberar, sob proposta da Câmara Municipal, sobre as actividades que devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais; (artigo 14º nº 1, alínea i) da Lei nº79/VI/2005, de 5 de Setembro);
- i) Deliberar sobre a organização da administração Municipal desconcentrada a nível de freguesia ou de outras circunscrições territoriais infra - municipais.

Artigo 26º

(Competência em matéria financeira)

Compete à Assembleia Municipal, em matéria financeira:

- a) Aprovar o orçamento do Município e as alterações a este que, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 46º da Lei nº79/VI/2005, de 5 de Setembro, assumam a forma de orçamento rectificativo;
- b) Estabelecer, nos termos da lei, as taxas municipais em geral e fixar os respectivos quantitativos;
- c) Autorizar, nos termos da lei, o lançamento de impostos municipais;
- d) Deliberar, mediante proposta da Câmara Municipal, sobre o lançamento de derrama municipal, até 10% da colecta do imposto único sobre os rendimentos das pessoas colectivas que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado, no território Município, por sujeitos passivos que nele exerçam actividade de natureza comercial ou industrial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro;
- e) Autorizar, sob proposta da Câmara Municipal, o recurso pelo Município ao crédito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro;
- f) Determinar, sob proposta da Câmara Municipal da Praia e ao abrigo do disposto no artigo 14º, nº 2 da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, os serviços de interesse vital para as populações, em relação aos quais a fixação das tarifas e preços a praticar para a sua prestação não fica sujeita à obrigação de assegurar uma exploração equilibrada e capaz de cobrir os encargos de exploração, administração e reintegração dos respectivos equipamentos;
- g) Fixar as remunerações dos vereadores profissionalizados a meio tempo e a tempo inteiro;
- h) Fixar o subsídio de representação a que tem direito o Presidente da Assembleia Municipal;

- i) Fixar as senhas de presença e o subsídio de transporte a que têm direito os deputados municipais;
- j) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos dos serviços municipais autónomos.

Artigo 27º

(Serviços autónomos e institutos públicos municipais)

Compete, nos termos do artigo 6º nº 2 da Lei nº 96/VI/99, de 22 de Março, à Assembleia Municipal, em matéria de fundos e serviços autónomos e institutos públicos municipais:

- a) A atribuição de autonomia a serviços municipais e a fixação da remuneração a quem têm direito os titulares dos seus órgãos;
- b) A criação, a modificação e a extinção de serviços e fundos autónomos e de institutos públicos do Município;
- c) A aprovação dos estatutos dos entes públicos municipais referidos na alínea b) precedente e das suas alterações;
- d) A apreciação e decisão final, nos prazos e termos regulamentares, sobre a aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsionais anuais dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos municipais, a saber: programa de actividades, anual e pluri-anual; orçamento - programa privativo anual e programa financeiro anual;
- e) A dispensa ou redução, em sede de criação de estabelecimento público municipal, fundamentada em razões de interesse público, do pressuposto relativo à geração por parte da actividade administrativa a autonomizar de receitas correntes próprias equivalentes a, pelo menos, metade das suas despesas correntes, circunstância que deve ser expressamente referida no preâmbulo da deliberação de criação do estabelecimento em causa;
- f) A autorização de transferências do orçamento do município para estabelecimento público municipal, incluídas as destinadas a investimentos, em montante superior a metade das despesas correntes no ano anterior; (art.12º, nºs 6 e 7 da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março);
- g) A aprovação dos relatórios semestrais e anuais de actividades, da conta de gerência e dos balancetes trimestrais dos serviços e dos fundos autónomos municipais.

Artigo 28º

(Empresas públicas municipais)

É competência da Assembleia municipal, no que concerne a empresas públicas municipais, de acordo com a Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, o seguinte:

- a) A criação de empresas públicas municipais, bem como a aprovação dos respectivos estatutos;
- b) O agrupamento, a fusão e a cisão de empresas públicas municipais;
- c) A aprovação dos instrumentos de prestação de contas de empresas municipais;
- d) A extinção de empresas públicas municipais.

Artigo 29º

(Transportes públicos)

1. No que concerne aos transportes públicos municipais, compete, designadamente, à Assembleia Municipal:

- a) Fixar as tarifas a aplicar às modalidades de serviço de transporte em automóveis de praça, mediante proposta da Câmara Municipal, ouvidos os serviços centrais de transportes rodoviários; (artigo 31º do DL nº 09/2006, de 30 de Janeiro);

- b) Aprovar, nos termos do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, a cor que os automóveis de praça licenciados pela Câmara Municipal devem ter;
- c) Fixar os contingentes de automóveis de aluguer de passageiros, para cargas ou mistos; (art. 1º do Decreto-Lei n.º 68/94, de 5 de Dezembro).

2. Compete também à Assembleia Municipal autorizar, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20º a 31º da Lei n.º 30/VI/2004, de 26 de Julho e dos artigos 81º n.º 2, alínea m) e 92º, n.º 2, alínea m) do Estatuto dos Municípios, a concessão de linhas e carreiras de transportes colectivos urbanos regulares de passageiros, quando a respectiva duração seja por prazo superior a três anos.

Artigo 30º

(Protecção e conservação do meio ambiente)

Compete, designadamente, à Assembleia Municipal, em matéria de ambiente, nos termos da Lei das Bases do Ambiente (Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho), e do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 01 de Julho:

- a) Aprovar os planos ambientais municipais e acompanhar a sua execução através de relatórios que lhe são remetidos semestralmente pela Equipa Técnica Municipal para o Ambiente;
- b) Concorrer para o cumprimento do disposto no artigo 18º da Lei de Bases do Ambiente, que confere aos poderes central e local competência para condicionar, nos termos a regulamentar, a implantação de construções, infra-estruturas viárias, novos aglomerados urbanos ou outras construções que, pela sua dimensão, volume, silhueta, cor, localização, provoquem um impacto violento na paisagem pré-existente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maciço de árvores, em ordem a atingir os objectivos consignados nessa lei no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual;
- c) Cooperar, nos limites da sua competência, com as autoridades centrais, na adopção da legislação específica (prevista no n.º 2 do artigo 20º da Lei das Bases do Ambiente) definindo as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação do património histórico, cultural e construído;
- d) Acompanhar, nos limites da sua competência, os processos de licenciamento de pedreiras e de outras actividades com impacto sobre a qualidade de vida no território municipal, bem como a gestão do sistema nacional de controlo da qualidade do ar;
- e) Concorrer para a adopção dos planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação paisagística, no quadro do exercício da competência atribuída às autarquias locais pelo n.º 6 do artigo 24º da Lei das Bases do Ambiente;
- f) Contribuir, no âmbito da competência conferida aos Municípios pelo artigo 38º n.º 2 da Lei das Bases do Ambiente, para a criação e o funcionamento da comissão municipal especializada na área do direito do ambiente, prevista no supra citado artigo 38º, n.º 2, cuja organização, competência e regime de funcionamento serão definidos pelo Governo;
- g) Contribuir para a regulamentação, nos termos do artigo 29º da Lei das Bases do Ambiente, da gestão das áreas protegidas de âmbito local;
- h) Concorrer para a classificação das áreas protegidas de âmbito local;
- i) Contribuir, nos termos do artigo 41º da Lei de Bases do Ambiente, para a participação de entidades privadas em ini-

ciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na Lei de Bases do Ambiente, em especial as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor;

- j) Concorrer para a efectivação do direito a compensações pelos prejuízos causados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente. (artigo 41º n.º 5 da Lei das Bases do Ambiente), a suportar pelas entidades responsáveis.

Artigo 31º

(Símbolos municipais e outros)

Compete ainda à Assembleia Municipal:

- a) Aprovar a bandeira, o brasão e o selo do Município, nos termos da lei;
- b) Aprovar a convocação de referendo local;
- c) Fixar o feriado municipal nos termos da lei;
- d) Autorizar a participação do município em associação de municípios.

Artigo 32º

(Competências delegáveis à Câmara Municipal)

1. A Assembleia Municipal pode delegar na Câmara Municipal o exercício das competências referidas nas alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, determinando as condições do exercício dessa competência de acordo com as circunstâncias.

2. Consideram-se tacitamente aprovados os actos praticados pela Câmara Municipal ao abrigo da delegação de competências prevista no número anterior, se não forem revogados pela Assembleia Municipal na sessão seguinte à prática desses actos delegados. (artigo 81º n.ºs 4 e 5 do Estatuto dos Municípios)

CAPITULO IV

Membros da Assembleia Municipal

Secção I

Mandato do deputado municipal

Sub-Secção I

Regime, início e Suspensão

Artigo 33º

(Regime de exercício do mandato)

1. O mandato de deputado municipal é exercido em regime de não profissionalização.

2. O deputado municipal não está, consequentemente, abrangido pela legislação que regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, salvos nos casos expressamente previstos na lei e retomados no presente Regimento.

Artigo 34º

(Excepção)

Por forma a assegurar melhores condições internas de funcionamento, a Assembleia Municipal poderá profissionalizar, em regime de tempo inteiro ou de tempo parcial, o Secretário da Mesa.

Artigo 35º

(Início do mandato)

O início do mandato do deputado municipal coincide com o da Assembleia Municipal para o qual tenha sido eleito, salvo se não tiver

participado na cerimónia de instalação daquela, situação em que o respectivo mandato individual se inicia com a cerimónia de investidura individual referida no presente Regimento.

Artigo 36º

(Suspensão do mandato)

1. O deputado municipal pode solicitar a suspensão do respectivo mandato sempre que, por motivos relevantes, esteja impossibilitado de participar ou desempenhar cabalmente as suas funções por período superior a sessenta dias.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, que decidirá imediatamente, sem prejuízo da submissão da decisão à ratificação pelo plenário da Assembleia na sessão seguinte.

3. Podem constituir fundamento da suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada ou outro motivo de força maior;
- b) Exercício de funções incompatíveis com a de deputado municipal;
- c) Afastamento temporário da área do Município por período superior a trinta dias.

4. O deputado suspenso é substituído, durante o período da suspensão, nos termos do artigo 58º do Estatuto dos Municípios e do presente Regimento.

5. O Presidente da Assembleia Municipal deverá sempre convocar o membro substituto para sessão ou reunião seguinte.

6. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de dar lugar a perda de mandato, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 5º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Artigo 37º

(Suspensão oficiosa)

Há lugar à suspensão automática do mandato, em caso de interposição de recurso da sentença que declarar a respectiva perda. (artigo 60º do Estatuto dos Municípios).

Artigo 38º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato do deputado municipal cessa:

- a) Findo o período pelo qual tenha sido concedida;
- b) Com o regresso antecipado do deputado municipal suspenso;
- c) Com a desvinculação das funções incompatíveis com as de deputado municipal;
- d) Com o trânsito em julgado do acórdão que anular a sentença que tiver declarado a perda do mandato do deputado municipal, no caso previsto no artigo 35º deste Regimento.

2. Retornado o mandato pelo deputado municipal que se encontrava suspenso, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.

Artigo 39º

(Formalidades)

O levantamento da suspensão deve ser requerido por escrito pelo deputado municipal ao Presidente da Assembleia Municipal, que o despachará imediatamente, notificando o despacho ao requerente, com conhecimento ao líder do grupo de deputados a que eventualmente pertença e aos demais membros da Assembleia Municipal.

Sub-Secção II

Cessação do Mandato

Artigo 40º

(Circunstâncias)

1. A cessação individual do mandato do deputado municipal dá-se por morte, renúncia ou perda, nas circunstâncias referidas na lei e neste Regimento.

2. O mandato do deputado municipal cessa também com o da Assembleia Municipal para a qual tenha sido eleito, quando não tiver cessado antes pelas razões referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 41º

(Perda de mandato)

1. Perde o mandato, nos termos do artigo 59º do Estatuto dos Municípios, o deputado municipal que:

- a) Após a eleição, seja identificado como portador de alguma incapacidade eleitoral passiva;
- b) Não tome assento na Assembleia Municipal durante três sessões ou cinco reuniões diárias consecutivas ou quinze interpoladas, salvo motivo justificado aceite pelo plenário;
- c) Incorra, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou na continuada prática de actos ilícitos verificados em inspecção, inquérito ou sindicância, ou expressamente reconhecidos em sentença judicial definitiva;
- d) Recuse, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que seja designado pela Assembleia Municipal, desde que essa recusa seja considerada injustificada por esta;
- e) For condenado por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos;
- f) Após a eleição, se integre em formação diversa daquela pela qual tenha sido apresentado ao sufrágio;
- g) Suspenda o mandato por mais de 365 dias.

2. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, da prática, por acção ou omissão, de ilegalidade grave ou da prática continuada de irregularidades, em mandato imediatamente anterior, exercido em qualquer órgão de qualquer Município.

Artigo 42º

(Perda de mandato como efeito de condenação por crime de responsabilidade)

Perde igualmente o mandato o deputado municipal que for condenado definitivamente por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções e por causa delas, de acordo com o artigo 18º da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de Dezembro, que define e regula os referidos crimes de responsabilidade.

Artigo 43º

(Regime de perda de mandato)

1. A perda de mandato que não resulte da condenação definitiva por crime de responsabilidade é declarada, nos termos do Dec. Reg. n.º 2/98, de 2 de Março, em processo de contencioso administrativo pelo tribunal competente para conhecer das acções sobre a responsabilidade dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

2. Tem competência para requerer a declaração da perda de mandato de deputado municipal:

- a) O Ministério Público;
- b) O membro do Governo com tutela sobre as autarquias locais;

c) Em coligação, pelo menos, um terço dos membros da Assembleia Municipal;

d) Aquele que alegue ser vítima de lesão causada pela ilegalidade grave ou reiterada invocada como fundamento da perda do mandato.

3. Da sentença cabe recurso com efeito meramente devolutivo, para o tribunal superior.

Artigo 44º

(Competência do STJ)

Compete ao Supremo Tribunal da Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 289º, n.º 2, alínea c) da Constituição da República, julgar, a requerimento dos membros da Assembleia Municipal, a perda de mandato de membro desta.

Artigo 45º

(Renúncia ao mandato)

1. O deputado municipal pode renunciar ao seu mandato, através de declaração escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal.

2. A renúncia torna-se efectiva com a entrada em funções do substituto ou dos membros da comissão administrativa especial nomeada nos termos do artigo 62º da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho. (Estatuto dos Municípios)

Artigo 46º

(Consequências)

1. A perda e a renúncia de mandato geram, para além das inibições referidas no artigo seguinte, as inelegibilidades previstas nos artigos 410º do Código Eleitoral e retomadas no 12º do presente Regimento.

2. A dissolução da Assembleia Municipal de que faça parte o deputado municipal gera, em relação a ele, as inelegibilidades previstas no artigo 412º do Código Eleitoral e retomadas no artigo 13º do presente Regimento.

Artigo 47º

(Inibição para o exercício de cargo político)

1. O deputado municipal que perder o mandato com os fundamentos previstos na alínea c) do artigo 59º do Estatuto dos Municípios fica inibido de exercer cargo político por um período de cinco anos.

2. Fica também inibido de exercer qualquer cargo político, incluindo os electivos, por um período de 2 a 5 anos, o deputado municipal que for definitivamente condenado em crime de responsabilidade política que implique perda do mandato.

Artigo 48º

(Comunicação ao substituto)

1. Em caso de perda ou renúncia do mandato, o lugar deixado vago é imediatamente substituído por eleito local da lista respectiva, nos termos da lei.

2. A comunicação ao membro substituto compete ao presidente da Assembleia Municipal e deverá ser feita imediatamente, sem prejuízo da ratificação da substituição pelo plenário da Assembleia Municipal na sessão seguinte. (artigo 54º do Estatuto dos Municípios).

Artigo 49º

(Denúncia caluniosa)

Em caso de má-fé ou denúncia caluniosa em processo de declaração de perda de mandato de deputado municipal, o autor de tal denúncia fica sujeito, nos termos do Dec. Reg. n.º 2/98, de 2 de Março, a responsabilidade processual, civil, criminal e disciplinar.

Secção II

Direitos do Deputado Municipal

Sub-Secção I

(Direitos gerais)

Artigo 50º

(Enumeração)

Sem prejuízo de outros previstos na lei, o deputado municipal tem direito a:

- a) Usar da palavra, nos termos do Regimento;
- b) Apresentar, oralmente ou por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções;
- c) Apresentar requerimentos à Assembleia Municipal;
- d) Interpelar a Câmara Municipal;
- e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protesto e contraprotestos;
- f) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
- g) Propor, por escrito, listas para a constituição da Mesa da Assembleia Municipal;
- h) Requerer, por escrito, à Câmara Municipal e aos serviços municipais em geral, incluindo fundações e empresas públicas municipais, e a outras entidades, por intermédio da Mesa da Assembleia Municipal, quaisquer documentos para consulta, bem como as informações e esclarecimentos que entenda necessários para o exercício do seu mandato, mesmo fora das sessões da Assembleia Municipal;
- i) Receber certidões das actas das reuniões da Assembleia Municipal, quando solicitadas;
- j) Ter acesso a todo expediente da Assembleia Municipal, quando solicitado;
- k) Solicitar a suspensão do respectivo mandato, nos termos da lei e deste Regimento;
- l) Renunciar ao respectivo mandato, nos termos da lei e deste Regimento.

Artigo 51º

(Direito de recurso para a plenária)

O deputado municipal tem direito a recorrer para o plenário da Assembleia Municipal das deliberações da Mesa e do seu Presidente que considere contrárias à lei e a este Regimento.

Artigo 52º

(Direito de recurso ao Tribunal Constitucional)

1. O deputado municipal tem também direito de impugnar perante o Tribunal Constitucional as eleições realizadas na Assembleia Municipal, com fundamento em violação de lei ou do presente Regimento. (artigo 122º da Lei 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro).

2. O requerimento de recurso conterà as alegações respectivas e a indicação dos documentos de que o deputado recorrente pretende certidão.

3. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da realização das eleições na Assembleia Municipal.

4. O requerimento do recurso é entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, que remeterá os autos devidamente instruídos e acompanhados da resposta da Assembleia Municipal ao Tribunal Constitucional, no prazo de cinco dias.

Artigo 53º

(Lugar destacado em cerimónias municipais)

O deputado municipal tem direito a lugar destacado em todas as cerimónias oficiais municipais, em particular nas sessões evocativas de dias e acontecimentos importantes para o Município.

Artigo 54º

(Direito a dispensa de trabalho)

1. O deputado municipal que seja funcionário público ou trabalhador por conta de outrem tem direito a dispensa de trabalho para a participação em actividades da Assembleia Municipal ligadas ao exercício do seu mandato.

2. A dispensa será solicitada pelo próprio deputado municipal, a quem a Mesa disponibilizará declaração confirmativa da sua presença no acto ou cerimónia da Assembleia Municipal em que tenha participado, para apresentação à entidade empregadora.

Artigo 55º

(Deslocação em serviço)

1. Em caso de deslocação em missão oficial, o deputado municipal tem, nos termos da lei, direito a:

- a) Ajudas de custo para despesas;
- b) Transporte ou subsídio de transporte,
- c) Passaporte de serviço;
- d) Protecção em caso de acidente;

2. O deputado municipal é considerado titular de cargo político, nos termos do artigo 2º, a) do DL nº 36/99, de 27 de Maio (Sup. ao *Boletim Oficial* I Série nº 17), sobre ajudas de custo a atribuir aos titulares desses cargos, nas situações de deslocação em missão oficial.

Artigo 56º

(Outros direitos)

1. O deputado municipal tem ainda direito a:

- a) Livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, na área correspondente ao território municipal;
- b) Cartão especial de identificação de modelo aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área do poder local, a ser emitido pelo Presidente da Assembleia Municipal;
- c) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- d) Senha de presença pela participação em reuniões plenárias e das comissões permanentes ou eventuais, desde que nelas permaneça durante pelo menos dois terços do respectivo período de trabalho;
- e) Protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- f) Apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

2. O actual modelo de cartão de identificação de eleito local é o aprovado pela Portaria nº 10/92, de 21 de Março, do então Secretário de Estado da Administração Interna.

Sub-secção II

Direitos Específicos

Artigo 57º

(Presidente da Assembleia Municipal)

1. O Presidente da Assembleia Municipal é considerado titular de cargo político, para efeitos da Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho, que regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos. (artigo 2º, alínea g) da referida Lei).

2. Nessa qualidade e se não exercer qualquer cargo político remunerado, tem direito, nos termos do artigo 13º da referida lei, a uma gratificação mensal de funções, de montante máximo não superior a 20% do vencimento mensal do Presidente da República.

3. O montante da gratificação mensal é fixado pela Assembleia Municipal.

Artigo 58º

(Direitos do Secretário profissionalizado)

1. O Secretário de Mesa profissionalizado a tempo inteiro tem direito a:

- a) Vencimento do cargo;
- b) Segurança social;
- c) Trinta dias de férias anuais;
- d) Contagem no seu quadro de origem do tempo de exercício do cargo municipal.

2. Os vencimentos do cargo e o regime de previdência social são fixados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Mesa, que ouvirá previamente o Presidente da Câmara Municipal.

Secção III

Deveres do deputado municipal

Subsecção I

Deveres gerais

Artigo 59º

(Enumeração)

Constituem deveres gerais do deputado municipal:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia Municipal e nas reuniões das comissões a que pertença;
- b) Desempenhar, com sentido de zelo e dedicação, os cargos e as funções para que seja eleito ou designado e de que não haja oportunamente pedido escusa;
- c) Comunicar à Mesa, por escrito, sempre que se retire no decurso das reuniões por período superior a trinta minutos;
- d) Participar nas discussões e votações se, por lei, para tal não estiver impedido;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia Municipal e dos seus membros;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal;
- g) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal e, em geral, para a observância da Constituição e das leis;
- h) Abster-se de abordar assuntos alheios à competência própria da Assembleia Municipal;
- i) Efectuar regularmente reuniões com os eleitores, visando, designadamente, informá-los acerca das actividades dos órgãos municipais e auscultar as suas aspirações;
- j) Manter uma estreita relação com todos os órgãos autárquicos;
- k) Participar nos actos oficiais em que deva estar presente.

Artigo 60º

(Dever de imparcialidade e isenção)

O deputado municipal está vinculado no exercício das suas funções ao dever de:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis, os regulamentos e as posturas municipais;
- b) Actuar com justiça e imparcialidade;
- c) Salvaguardar e defender os interesses do Município da Praia;
- d) Considerar-se impedido de intervir nos assuntos em que, directa ou indirectamente, seja parte ou tenha interesse relevante, por si ou através de cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 4º grau da linha colateral;
- e) Não favorecer interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das funções, quer invocando a qualidade de membro da Assembleia Municipal;
- f) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Artigo 61º

(Dever de justificação de faltas)

1. O deputado municipal está obrigado a solicitar justificação das faltas que tenha dado às reuniões da Assembleia Municipal e das comissões e grupos de trabalho criados no seio desta.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se falta a não comparência a uma reunião ou a ausência dela por período superior a um terço da sua duração.

3. O pedido de justificação de faltas deve ser apresentado por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua ocorrência, à Mesa da Assembleia Municipal, que apreciará os motivos invocados, considerando as referidas faltas justificadas ou não.

4. A Mesa da Assembleia Municipal comunicará ao deputado municipal interessado, com conhecimento ao grupo municipal de que eventualmente faça parte, a decisão recaída sobre o pedido de justificação de faltas.

Artigo 62º

(Justificação de faltas pelo plenário)

1. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 59º do Estatuto dos Municípios, a justificação é da competência do plenário, a quem deverá ser requerida por intermédio da Mesa.

2. Em tais casos, o pedido de justificação será obrigatoriamente agendado na primeira sessão que se realizar logo após à sua apresentação.

Artigo 63º

(Dever de declaração de rendimentos)

O deputado municipal está abrangido pela Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro, que instituiu o regime de controlo de riquezas de titulares de cargos políticos e equiparados, estando obrigado, nos termos da referida lei e do Decreto-Regulamentar n.º 2/96, de 8 de Julho, a apresentar a declaração de interesses, património e rendimentos, no início e fim do mandato.

Artigo 64º

(Devolução do cartão)

1. Em caso de cessação de funções, o deputado municipal deverá devolver o cartão de identificação à Mesa da Assembleia Municipal, que procederá à sua inutilização, mediante perfuração e aposição de carimbo “inutilizado”.

2. Cumprida formalidade de inutilização, o cartão poderá ser conservado em poder do ex-deputado municipal, devendo a Mesa fazer essa anotação no livro de registo de cartões. (Portaria n.º 10/92, de 21 de Março de 1992, *Boletim Oficial* n.º 12)

Sub-Secção II

Deveres específicos

Artigo 65º

(Impedimento)

O deputado municipal que seja profissional de foro está impedido de exercer o mandato judicial nas acções cíveis contra o Município da Praia, salvo em causa própria. (artigo 176º, n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006, de 9 de Janeiro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados).

Artigo 66º

(Incompatibilidade)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o exercício da função de deputado municipal em regime de permanência é incompatível com a actividade de agente ou funcionário da Administração Central e Local ou com o exercício de actividade de pessoa colectiva de direito público ou de trabalhador de empresa pública. (artigo 4º do Estatuto dos Eleitos Locais - Lei n.º 14/IV/91, de 30 de Dezembro)

CAPÍTULO IV

Grupos de Deputados Municipais

Artigo 67º

(Constituição)

1. Os deputados municipais eleitos por um partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos podem associar-se em grupos, nos termos da lei e do presente Regimento.

2. Nenhum deputado municipal pode pertencer a mais do que um grupo.

3. Cada grupo estabelece livremente a sua organização.

4. A composição e os nomes dos dirigentes do grupo de deputados municipais, bem como as alterações que venham a sofrer no decurso do mandato devem ser comunicados à Mesa da Assembleia Municipal.

Artigo 68º

(Liberdade de integração e desvinculação)

O deputado municipal é livre de integrar ou deixar de integrar o grupo constituído pelos deputados municipais eleitos pelo mesmo partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 69º

(Exercício de mandato como independente)

O deputado municipal que não integre qualquer grupo ou que deixe de integrar o grupo a que pertença exerce o mandato como independente, devendo comunicar o facto à Mesa da Assembleia Municipal.

Artigo 70º

(Direitos dos grupos)

Os grupos constituídos, nos termos da lei e deste Regimento, têm, designadamente, direito a:

- a) Ser informados sobre os assuntos de interesse público municipal;
- b) Utilização de um espaço, preferencialmente no edifício em que funcionar a Câmara, onde poderão reunir-se, receber os munícipes que queiram apresentar as suas queixas, reclamações, protesto, proposta e sugestões ou, de uma

maneira geral, opinar sobre a gestão de interesses municipais, salvo no caso de a Assembleia Municipal possuir edifício próprio;

- c) Recorrer a assessoria técnica, nos termos a definir pela Assembleia Municipal;
- d) Solicitar a convocação da Conferência de Representantes dos Grupos e fazer-se representar nas suas reuniões;
- e) Requerer e propor a criação de comissões eventuais;
- f) Participar nas comissões permanentes ou eventuais em função do número dos seus membros;
- g) Indicar à Mesa da Assembleia Municipal, nos prazos fixados pela Assembleia ou pelo Presidente da Mesa, os seus representantes nas comissões permanentes e eventuais;
- h) Substituir os seus representantes nas comissões permanentes e eventuais sempre que o julgarem conveniente, mediante comunicação à Mesa da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO IV

Organização da Assembleia Municipal

Secção I

Mesa da Assembleia

Sub-Secção I

Membros da Mesa

Artigo 71º

(Composição)

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice – Presidente e um Secretário.

2. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal. (artigos 70º e 71º do Estatuto dos Municípios – Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho)

Artigo 72º

(Duração do mandato)

A Mesa é eleita pelo período do mandato da Assembleia Municipal, mediante listas nominativas (nas quais constarão os cargos a desempenhar pelos candidatos apresentados) por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

Artigo 73º

(Composição nas reuniões plenárias)

Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 74º

(Substituição dos Membros da Mesa)

1. O Presidente da Mesa é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

2. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente da Mesa é substituído pelo deputado municipal presente mais idoso.

3. Na ausência do Secretário, compete ao Presidente da Mesa designar, de entre os deputados municipais mais novos, o respectivo substituto, o qual desempenhará essa função apenas durante a reunião para qual tenha sido designado.

Artigo 75º

(Mesa “ad hoc”)

1. A “Mesa ad hoc” é constituída, em caso de ausência simultânea de todos os membros da Mesa efectiva, à hora marcada para a realização da reunião plenária.

2. A ausência será declarada, decorrida meia – hora sobre a hora marcada para o início da reunião plenária.

3. A presidência da “Mesa ad hoc” é cometida, nos termos do artigo 71º do Estatuto dos Municípios, ao deputado municipal presente mais idoso.

4. O secretário é escolhido por quem assumir as funções de Presidente, nos termos do nº 3 do artigo 72º precedente.

Artigo 76º

(Renúncia a cargo na Mesa)

1. O membro da Mesa da Assembleia Municipal pode renunciar ao exercício de tais funções. (artigos 54º e 56º do Estatuto dos Municípios)

2. A renúncia ao cargo de membro da Mesa da Assembleia é feita mediante declaração escrita dirigida ao respectivo Presidente.

3. Tratando-se de renúncia ao cargo de Presidente da Mesa, a mesma é feita mediante comunicação escrita à plenária da Assembleia Municipal, que se reunirá especificamente para o efeito.

Artigo 77º

(Eficácia da renúncia)

1. A renúncia ao cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Municipal torna-se efectiva com a apresentação pelo próprio, sempre que possível, da declaração respectiva à plenária da Assembleia Municipal.

2. A renúncia aos cargos de Vice-Presidente e Secretário da Mesa torna-se efectiva, logo que sejam eleitos e empossados pela Assembleia Municipal os novos titulares desses cargos.

Artigo 78º

(Recurso das decisões da Mesa)

1. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia Municipal.

2. Cabe também recurso para o plenário da Assembleia Municipal das decisões do Presidente da Mesa, adoptadas no exercício de competência própria ou de competência delegada pela Mesa.

Sub - Secção II

(Competência da Mesa)

Artigo 79º

(Competência da Mesa)

1. Cabe à Mesa organizar os trabalhos da Assembleia Municipal de conformidade com a lei e o presente Regimento e garantir as condições de legalidade indispensáveis, competindo-lhe, designadamente:

- a) Relatar a verificação de poderes dos deputados da Assembleia Municipal;
- b) Emitir parecer fundamentado sobre a perda de mandato, nos termos do artigo 59º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho;
- c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e perda de mandato;
- d) Decidir as questões sobre interpretação e integração do Regimento;
- e) Proceder à marcação das faltas e à respectiva justificação, salvo quando essa competência pertença ao plenário;

2. A Mesa pode delegar no respectivo Presidente a competência para justificar as faltas dadas pelos deputados municipais.

Artigo 80º

(Competência genérica do Presidente)

Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Representar a Assembleia Municipal;
- b) Promover a constituição de comissões, permanentes ou eventuais, e zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o cumprimento das missões de que sejam incumbidas;
- c) Dinamizar e coordenar os trabalhos das comissões;
- d) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos, verificada a sua regularidade processual, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário que assiste aos seus autores, em caso de rejeição;
- e) Promover a publicidade de todas as deliberações e de todo o expediente relativo à Assembleia Municipal que deva ser publicado;
- f) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Municipal das mensagens, informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos e do expediente recebido;
- g) Receber e reencaminhar directamente, no prazo de quinze dias após a sua recepção, todos os pedidos de informação e de esclarecimento destinados à Câmara Municipal e aos respectivos serviços que qualquer Membro da Assembleia Municipal lhe apresentar nos intervalos entre sessões, por os considerar necessários e urgentes para o exercício do seu mandato;
- h) Zelar para que as entidades referidas na alínea g) deste artigo forneçam as informações pedidas, no prazo máximo de trinta dias após a recepção do respectivo pedido, e encaminhar as respostas com a urgência possível ao deputado municipal que as tiver solicitado;
- i) Enviar os textos das deliberações aprovadas à Câmara Municipal para o respectivo cumprimento;
- j) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Municipal;
- k) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Municipal;
- l) Regular os conflitos de competência entre as comissões criadas no seio da Assembleia Municipal;
- m) Dar posse aos membros da Comissão Recenseamento Municipal da Praia, nos termos do artigo 41º do Código Eleitoral;
- n) Receber e encaminhar para Câmara Municipal ou para as comissões da Assembleia Municipal, sempre que necessário, as representações ou petições dirigidas a esta última;
- o) Dar conhecimento ao plenário do envio dos processos de perda de mandato e de impugnação de eleições realizadas na Assembleia Municipal, ao órgão competente, e da decisão que sobre eles venha a recair;
- p) Remeter, até 1 de Outubro de cada ano, para efeitos informativos e de consolidação orçamental, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do poder local, o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunicar-lhes a sua não aprovação, indicando as razões justificativas; (artigo 39º, n.º 4 da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro)
- q) Adoptar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que corresponde; (artigo 39º, n.º 5 da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro)
- r) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, por este Regimento ou pela Assembleia Municipal.

Artigo 81º

(Competência no que respeita às reuniões plenárias)

Compete ainda ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Municipal;
- b) Dar conhecimento da convocatória à Câmara Municipal, de modo a que o Presidente e os vereadores possam estar presentes para responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento dos deputados municipais formulados oralmente e relacionados com as matérias em apreciação;
- c) Presidir as sessões da Assembleia Municipal, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina interna das sessões, podendo para o efeito, em caso de perturbação da ordem, requisitar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes para o seu restabelecimento, ouvido o plenário, sempre que possível;
- e) Conceder a palavra ao público, aos deputados municipais, ao Presidente e aos vereadores da Câmara Municipal;
- f) Limitar o tempo de uso da palavra, depois da aprovação pela Assembleia Municipal, para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos;
- g) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos deputados municipais e pelos grupos de deputados municipais;
- h) Pôr à discussão e votação as propostas e moções e, à votação, os requerimentos;
- i) Assinar as actas das reuniões plenárias.

Artigo 82º

(Competência em matéria financeira)

Compete ainda ao Presidente da Mesa autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados municipais, bem como as relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação da Assembleia Municipal, informando atempadamente o Presidente da Câmara Municipal para que este proceda às respectivas formalidades administrativas.

Artigo 83º

(Competência do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos e desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente da Mesa ou pela Assembleia Municipal, em especial funções de representação.

Artigo 84º

(Competência do Secretário)

Compete especialmente ao Secretário:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- b) Assegurar o expediente da Mesa;
- c) Secretariar as reuniões, lavrar e subscrever as respectivas actas;
- d) Proceder à verificação das presenças nas sessões e ao registo das faltas, assim como verificar em qualquer momento o quórum;
- e) Ordenar as matérias e submeter à votação;
- f) Organizar as inscrições para o uso da palavra;

- g) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Municipal;
- h) Servir de escrutinador e assegurar o apuramento do resultado das votações, quando as houver, e registar o respectivo resultado;
- i) Emitir as certidões requeridas.

Secção II

Comissões Permanentes e Eventuais

Sub-Secção I

Princípios gerais

Artigo 85º

(Modalidades, natureza)

1. A Assembleia Municipal pode criar comissões permanentes ou eventuais.

2. As comissões permanentes são grupos de trabalho especializados em razão da matéria e que têm por função preparar as questões a submeter à apreciação da Mesa e do plenário da Assembleia Municipal.

3. As comissões eventuais são grupos de trabalho destinados a realizar tarefas específicas e que se dissolvem automaticamente, uma vez cumprida a respectiva missão.

4. As comissões eventuais são criadas com atribuições e prazos de funcionamento definidos.

Artigo 86º

(Constituição)

1. O número das comissões permanentes é fixado no início do mandato, podendo ser, entretanto, revisto a qualquer momento, por deliberação do Plenário, num e noutro caso, sob proposta do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos de deputados municipais, não podendo o seu número ser superior a cinco.

2. A iniciativa de criação de comissões eventuais pode ser exercida pela Mesa da Assembleia Municipal, pelo Presidente desta ou por grupo de deputados municipais, constituído nos termos do artigo 79º do Estatuto dos Municípios e deste Regimento.

3. A composição das comissões deve corresponder à representatividade de cada grupo com assento na Assembleia Municipal, competindo ao plenário fixar o número dos seus membros e a sua distribuição pelos grupos, sob proposta do Presidente da Mesa, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 88º deste Regimento, não constitui impedimento ao funcionamento das comissões o facto de um ou mais grupos com assento na Assembleia Municipal não indicar, na data marcada, os seus representantes ou se recusar a fazê-lo.

5. Cada comissão terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos de entre os seus membros, por voto secreto.

6. As comissões eventuais reger-se-ão internamente pelas regras previstas para as comissões permanentes, com as necessárias adaptações.

Artigo 87º

(Funcionamento)

1. As comissões emitem os respectivos pareceres nos prazos fixados pela Mesa da Assembleia Municipal ou pelo plenário.

2. Os prazos para a apresentação dos pareceres referidos no número 1 poderão ser prorrogados pelo plenário ou, no intervalo das sessões, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, a solicitação do presidente da comissão respectiva, a quem compete também apresentar à Mesa ou ao plenário os pareceres e relatórios emitidos no exercício da sua competência.

3. As comissões podem requerer as informações necessárias ao bom desempenho das suas funções, nomeadamente solicitar informações ou pareceres especializados e efectuar missões de informação e estudo.

4. Os pareceres e relatórios emitidos pelas comissões subirão ao plenário com as declarações de voto, se as houver, para discussão final das propostas sobre que recaírem.

Artigo 88º

(Quórum de funcionamento)

As Comissões funcionam e deliberam com a presença, pelo menos, de mais da metade dos seus membros.

Sub-Secção II

Lista de Comissões Permanentes

Artigo 89º

(Criação)

Sem prejuízo de outras que se vierem a revelar necessárias, a Assembleia Municipal passa a integrar as seguintes comissões permanentes:

- a) Comissão Permanente dos Assuntos Institucionais;
- b) Comissão Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros;
- c) Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, Habitação, Cultura, Desportos;
- d) Comissão Permanente do Ambiente, Planeamento Urbanístico, Construção Urbana, Saneamento do Meio e Espaços Verdes.

Artigo 90º

(Comissão dos Assuntos Institucionais)

À Comissão Permanente dos Assuntos Institucionais compete estudar e opinar sobre tudo o que respeite ao relacionamento entre a Assembleia Municipal, a Câmara Municipal, o Governo e os demais órgãos de soberania, à cooperação descentralizada, ao exercício da mandato dos deputados municipais, ao funcionamento e organização das comissões permanentes e da plenária e à regularidade procedimental das proposições submetidas à Assembleia Municipal.

Artigo 91º

(Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros)

À Comissão Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros, compete pronunciar-se, em especial, sobre:

- a) Planos de actividades e orçamentos do Município;
- b) Planos anuais e plurianuais de desenvolvimento do Município;
- c) Relatórios de actividades, balanços e contas de gerência do Município;
- d) Iniciativas de qualquer natureza relativas ao exercício do poder tributário municipal, designadamente, o estabelecimento e a fixação de taxas municipais;
- e) Quadros de pessoal do Município;
- f) Propostas de criação, reorganização e extinção de fundos, serviços autónomos, institutos públicos e empresas municipais;
- g) Concessão de bens e serviços municipais;
- h) Outros assuntos de natureza financeira e económica.

Artigo 92º

**(Comissão Permanente do Ambiente,
Planeamento Urbanístico, Construção Urbana,
Saneamento do Meio e Espaços Verdes)**

À Comissão Permanente do Ambiente, Planeamento Urbanístico, Saneamento do Meio e Espaços Verdes, compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) Deliberação referente à elaboração de planos urbanísticos da competência do Município;
- b) Medidas preventivas a aplicar a áreas que irão ser objecto de planos urbanísticos;
- c) Propostas do plano director municipal, do plano de desenvolvimento urbano e de planos urbanísticos detalhados;
- d) Programa municipal de actuação urbanística;
- e) Propostas de planos ambientais municipais e suas actualizações;
- f) Regulamentação de estacionamento de viaturas na via pública;
- g) Matérias que tenham a ver com as atribuições do Município em sede da prossecução dos objectivos da protecção civil, nos termos do artigo 19º e outros das Bases da Protecção Civil, aprovadas pela Lei n.º 100/V/99, de 19 de Abril de 1999.

Artigo 93º

**(Comissão dos Assuntos Sociais, Habitação,
Cultura e Desportos)**

Compete à Comissão dos Assuntos Sociais, Habitação, Cultura e Desportos pronunciar-se, em especial, sobre:

- a) Propostas, requerimentos, iniciativas e pedidos de autorização pela Câmara Municipal sobre assuntos relacionados com a educação, desenvolvimento cultural e artístico, património histórico, recreação pública, desporto e ensino;
- b) Assuntos relacionados com programas de promoção social e com a acção social municipal, em geral;
- c) Acções de promoção da actividade desportiva e cultural;
- d) Equipamentos desportivos e culturais;
- e) Emprego público municipal;
- f) Agenda cultural e desportiva municipal;
- g) Atendimento público e relacionamento com os munícipes.

Artigo 94º

(Composição)

1. As Comissões supra referidas são constituídas por cinco membros efectivos e por mais dois membros suplentes.

2. A composição inicial das comissões será publicada em anexo ao presente regimento.

Artigo 95º

(Funcionamento)

1. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal convocar a primeira reunião das comissões e empossar os seus membros.

2. As reuniões das comissões são convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As reuniões das comissões são dirigidas pelos respectivos presidentes, a quem compete também a apresentação ao plenário e à Mesa da Assembleia Municipal do relatório e /ou parecer final.

4. Compete ao presidente de cada comissão registar as faltas dos seus membros.

5. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice - presidente.

6. Qualquer eleito municipal pode participar nas reuniões das comissões permanentes com direito à palavra, mas sem direito a voto.

7. Ao secretário compete lavrar as actas das reuniões das comissões, proceder à recolha de informações necessárias e coadjuvar o presidente da comissão.

Artigo 96º

(Reuniões conjuntas)

Duas ou mais comissões podem reunir-se em conjunto para estudo de matéria de interesse comum às mesmas.

Artigo 97º

(Participação da Câmara Municipal)

A Câmara Municipal pode fazer-se representar por um ou mais dos seus elementos nas reuniões das comissões permanentes ou eventuais da Assembleia Municipal, com direito a palavra, mas sem direito a voto.

Secção III

Conferência de Representantes dos Grupos

Artigo 98º

(Constituição da Conferência)

1. A Conferência de Representantes dos grupos de deputados municipais, adiante abreviadamente referida apenas por Conferência de Representantes, é constituída pelo Presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, e pelos representantes de todos os grupos municipais constituídos, nos termos da lei.

2. A Câmara Municipal pode fazer-se representar na Conferência de Representantes e intervir nas discussões, mas sem direito a voto.

3. O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal dará prévio conhecimento à Câmara Municipal das reuniões da Conferência de Representantes, por forma a permitir-lhe exercer a faculdade referida no ponto anterior.

Artigo 99º

(Funcionamento)

1. A Conferência de Representantes reúne sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo de deputados municipais.

2. As recomendações da Conferência de Representantes são deliberadas, em regra, por consenso e, na falta deste, por maioria, estando presente mais de metade dos seus membros.

3. Os representantes dos grupos têm na Conferência de Representantes um número de votos igual ao número de membros da Assembleia Municipal que representam.

Artigo 100º

(Competência)

Compete, designadamente, à Conferência de Representantes:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia Municipal;
- b) Sugerir a introdução no período da “Ordem do Dia” de assuntos de interesse para o Município;
- c) Pronunciar-se sobre o número das comissões permanentes e respectivas áreas de atribuição;
- d) Pronunciar-se sobre o número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos grupos com assento na Assembleia Municipal;
- e) Pronunciar-se sobre a fixação do tempo destinado ao debate dos assuntos agendados para as sessões da Assembleia Municipal, bem como sobre a sua distribuição pelos membros desta.

Secção IV

Serviços administrativos

Artigo 101º

(Gabinete de Apoio à Mesa)

1. No exercício das suas funções, a Mesa da Assembleia Municipal é assistida por um gabinete, denominado Gabinete de Apoio Técnico à Mesa.

2. O Gabinete de Apoio à Mesa é um serviço de natureza técnico-administrativa.

Artigo 102º

(Competência do Gabinete)

1. Compete, designadamente, ao Gabinete:

- a) Assegurar a articulação permanente entre a presidência da Assembleia Municipal e a presidência da Câmara Municipal;
- b) Assegurar o apoio técnico, administrativo e de secretariado à Assembleia Municipal, articulando-se para esse efeito com os restantes serviços municipais, em particular com o Gabinete do Presidente da Câmara e com a Secretaria-geral do Município;
- c) Preparar, de acordo com as directivas do Presidente da Mesa, a agenda das reuniões da Assembleia Municipal e assegurar todo o expediente a esta respeitante;
- d) Proceder ao fiel registo de tudo quanto se passar nas reuniões da Assembleia Municipal, bem como nos eventos em que a Assembleia ou representantes seus participem e para as quais se justifique manter a correspondente memória escrita, para efeitos de elaboração das actas respectivas;
- e) Proceder ao tratamento e arquivo das actas de forma a que se facilite a consulta e se torne rápida a identificação das deliberações tomadas pela Assembleia Municipal, com prioridade para aquelas que tenham eficácia externa;
- f) Promover o encaminhamento dos processos após deliberação da Assembleia Municipal;
- g) Proceder nos termos, prazos e formas legais, à passagem das certidões das actas que forem requeridas;
- h) Assistir às reuniões plenárias da Assembleia Municipal e das comissões;
- i) Apoiar, de acordo com as directivas do Secretário da Mesa, na elaboração das actas da Assembleia Municipal e das comissões criadas no seio desta;
- j) Apoiar a preparação, estabelecimento e desenvolvimento de relações institucionais da Assembleia Municipal, dinamizando a execução dos acordos estabelecidos;
- k) Colaborar na preparação das cerimónias protocolares municipais em que a Assembleia Municipal tenha participação;
- l) Colaborar com a Secretaria-geral do Município na concepção de um conjunto de regras e procedimentos que se traduza em melhorias continuadas na relação e atendimento do público e no pleno exercício pelos munícipes do direito à informação e acompanhamento dos assuntos que lhes digam respeito;
- m) Proceder à organização dos sistemas de arquivo de documentação e providenciar pela sua actualização;
- n) Organizar a correspondência recebida dos diferentes órgãos do Município e a eles remetida;

o) Assegurar o atendimento e a informação aos munícipes no que concerne à actividade da Assembleia Municipal;

p) Registrar os documentos entrados na Assembleia Municipal e proceder à distribuição e expedição da correspondência;

q) A execução de quaisquer outras tarefas determinadas pelo Presidente da Assembleia Municipal e que se prendam com o funcionamento deste órgão.

2. Gabinete disporá de pessoal administrativo da Câmara Municipal da Praia, aí destacado, bem como instalações próprias para o exercício das funções referidas.

3. O Gabinete trabalha na directa dependência do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, que será coadjuvado no exercício dessas funções pelo Secretário da Mesa.

4. Todos os aspectos e questões de subordinação hierárquica e funcional do pessoal do Gabinete serão acordados entre o Presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal ou vereador em quem este delegue essa competência.

CAPÍTULO V

Funcionamento da Assembleia Municipal

Secção I

Sessões

Artigo 103º

(Natureza)

A Assembleia Municipal da Praia reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 104º

(Definições)

Entende-se por:

- a) Sessão da Assembleia Municipal: o período de tempo em que a Assembleia Municipal se encontra reunida em plenário;
- b) Reunião da Assembleia Municipal: Cada dia de trabalho em que se desdobra a Sessão da Assembleia Municipal.

Artigo 105º

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia Municipal terá uma sessão ordinária por trimestre, devendo ser convocada obrigatoriamente nos meses abaixo indicados para apreciação das seguintes matérias:

- a) No mês de Fevereiro, para apreciação do relatório escrito das actividades dos órgãos executivos municipais;
- b) No mês de Abril, para apreciação das contas de gerência;
- c) No mês de Setembro, para aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

2. A não realização das sessões nos termos das alíneas a) e b) do numero 1 constitui grave ilegalidade.

Artigo 106º

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Municipal reúne-se extraordinariamente sempre que necessário não podendo, porém, em caso algum, tratar de assuntos para os quais não tenha sido expressamente convocada, sendo nulas as deliberações sobre assuntos não compreendidos na convocatória.

2. Não há lugar a período “antes da ordem do dia” nas sessões extraordinárias.

Artigo 107º

(Local de realização)

1. As reuniões da Assembleia Municipal realizam-se na sua sede.
2. Por decisão do Presidente da Mesa, ouvida a Conferência de Representantes e o Presidente da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal pode reunir-se, entretanto, em qualquer outro edifício ou localidade do território municipal.
3. As reuniões realizadas fora da sede da Assembleia Municipal deverão ser previamente publicitadas nos órgãos de comunicação social. (artigo 51º do Estatuto dos Municípios)

Artigo 108º

(Publicidade das Sessões)

1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas, podendo ser difundidas pelos órgãos da comunicação social.
2. A Assembleia Municipal poderá, no entanto, reunir-se à porta fechada, por decisão do Presidente da Mesa, ouvida a Conferência de Representantes, sempre que as circunstâncias o exijam, nomeadamente sempre que o interesse público ou a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos estiverem em causa.
3. Ao público presente nas sessões da Assembleia Municipal não é permitido intrometer-se nas discussões ou manifestar-se sobre assuntos em discussão, quer aplaudindo quer reprovando as opiniões emitidas, as votações ou as deliberações.

Artigo 109º

(Quórum de funcionamento e deliberação)

1. As reuniões da Assembleia Municipal não terão lugar quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, decorridos que sejam 30 minutos sobre a hora constante da convocatória para início da reunião.
2. Findo esse prazo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considera a reunião sem efeito e no prazo de, pelo menos quarenta e oito horas, convoca nova reunião que se efectuará com a presença de qualquer número de membros, desde que superior a um terço. (artigos 47º do Estatuto dos Municípios e 120º da Constituição da República)
3. Iniciada uma reunião da Assembleia Municipal, nos termos do número 1 deste artigo, a mesma continuará a funcionar se deixar de existir quórum por abandono de uma parte dos seus membros, desde que o número dos membros que nela permanecerem for também superior a um terço.
4. Num e noutro caso, a Assembleia Municipal só poderá, entretanto, deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros. (artigo 120º, nº 1, da Constituição)
5. Para efeitos de determinação do quórum não se contam os membros impedidos nos termos da lei.
6. Se não for possível efectuar uma reunião por inexistência de quórum, haverá lugar ao registo das presenças, à marcação de faltas e à elaboração do auto de não-realização da reunião. (artigo 50º do Estatuto do Município)
7. O quórum da Assembleia Municipal pode ser verificado em qualquer momento por iniciativa do Presidente ou de qualquer dos seus membros.

Artigo 110º

(Duração das sessões e reuniões)

1. As reuniões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de três dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento até o dobro das durações referidas ou o Regimento dispuser de outro modo.
2. As reuniões efectuem-se entre as 09H00 e as 18H00, não podendo cada reunião ter mais do que dois períodos de quatro horas cada.

Artigo 111º

(Continuidade das reuniões)

- As reuniões plenárias não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, pelos motivos seguintes:
- a) Para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;
 - b) Para os intervalos;
 - c) Para o restabelecimento da ordem na sala;
 - d) Por solicitação dos Grupos com assento na Assembleia Municipal, por uma vez e até um máximo de quinze minutos por reunião, não podendo a interrupção ser recusada pelo Presidente;
 - e) Para concertação entre os deputados municipais sobre o conteúdo de matérias em discussão e inscritas na ordem do dia.

Artigo 112º

(Participação da Câmara Municipal)

1. Em todas as sessões da Assembleia Municipal, a Câmara Municipal far-se-á representar obrigatoriamente pelo seu Presidente, que poderá intervir nos debates, sem direito a voto, devendo nas reuniões ordinárias, informar a Assembleia Municipal das actividades desenvolvidas desde a reunião anterior. (artigo 78º do Estatuto dos Municípios)
2. Os vereadores podem assistir às sessões da Assembleia Municipal e intervir nos debates, sem direito a voto, não podendo eximir-se a responder, oralmente ou por escrito, às questões postas pelos deputados municipais, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião ou, havendo necessidade de investigações, por escrito dirigido à Mesa no prazo máximo de quinze dias.
3. O Presidente da Câmara e os vereadores podem exercer o direito de resposta.

Artigo 113º

(Participação de pessoas estranhas à Assembleia)

Sempre que for julgado conveniente, pode a plenária ou o Presidente da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes, autorizar a participação de pessoas estranhas e convidadas para o efeito, nas reuniões da Assembleia Municipal, sem direito a voto.

Artigo 114º

(Lugar na sala de reuniões)

1. Os deputados municipais tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente da Mesa e os representantes dos grupos de deputados municipais.
2. Na falta de acordo, a Assembleia Municipal delibera.
3. Na sala de reuniões, haverá lugares reservados para o Presidente da Câmara Municipal e para os vereadores.
4. Na sala de reuniões haverá locais destinados ao público, onde não poderá haver lugares reservados.

Artigo 115º

(Organização da reunião)

Em cada reunião, há um período designado de “antes da ordem do dia” e outro designado de “ordem do dia”.

Artigo 116º

(Período “antes da ordem do dia”)

O período de “antes da ordem do dia” é destinado:

- a) Ao público, para intervir exclusivamente sobre a matérias de interesse local;

- b) Aos membros da Assembleia Municipal, para apreciação de qualquer assunto de interesse local;
- c) À emissão de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo para o município, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia Municipal ou pela Mesa.

Artigo 117º

(Duração)

O período de “antes do ordem do dia” terá a duração de:

- a) **Quarenta e cinco minutos**, para o fim referenciado na alínea a) do artigo anterior, podendo essa duração, em caso de manifesta necessidade, ser prorrogada para o dobro, por deliberação do plenário;
- b) **Quarenta e cinco minutos**, para o fim referenciado na alínea b) do artigo anterior;
- c) **Dez minutos**, para os fins referenciados na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 118º

(Organização da intervenção do público)

A Mesa da Assembleia organizará o período de intervenção do público, através da auscultação da natureza das intervenções, bem assim do número dos intervenientes, observado o disposto neste Regimento.

Artigo 119º

(Respostas às intervenções do público)

1. Findo o período de intervenção do público, serão concedidos trinta minutos aos membros da Assembleia Municipal inscritos para intervir sobre os assuntos focados pelo público.
2. Idêntico período de trinta minutos é também concedido à Câmara Municipal para responder às intervenções do público.
3. O tempo destinado aos deputados municipais é distribuído proporcionalmente ao número de membros de cada grupo de deputados municipais, assegurando-se um tempo mínimo a cada um destes e aos deputados que exerçam o mandato como independentes.

Artigo 120º

(Período destinado aos deputados municipais)

1. No período “antes da ordem do dia” reservado à intervenção dos deputados municipais será garantido o uso da palavra por ordem de inscrição, não podendo dois membros do mesmo grupo usar da palavra seguidamente, salvo se não houver algum membro de outro grupo inscrito.
2. A Câmara Municipal terá um período de vinte minutos para responder às intervenções dos deputados municipais ou para prestar qualquer esclarecimento.

Artigo 121º

(Período da “ordem do dia”)

1. O período da “ordem do dia” é exclusivamente destinado à matéria constante da convocatória.
2. Em cada sessão deverá, primeiramente, ser apreciada a acta da sessão anterior.
3. O debate de cada assunto agendado terá a duração que for estabelecida pela Mesa, ouvida a Conferência de Representantes, devendo o tempo ser distribuído proporcionalmente ao número de membros de cada grupo, assegurando-se, contudo, um tempo mínimo a cada um destes e aos deputados que exerçam o mandato como independentes.

4. A “ordem do dia” não pode ser preterida, nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos neste Regimento ou por deliberação da Assembleia Municipal.

5. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 122º

(Fixação da ordem do dia)

1. Para a fixação da proposta da ordem do dia das sessões ordinárias e das extraordinárias convocadas por livre iniciativa do Presidente da Assembleia Municipal, deve este ouvir previamente o Presidente da Câmara Municipal e a Conferência de Representantes.

2. As matérias não incluídas na proposta de ordem do dia de uma sessão ordinária só podem ser objecto de apreciação e deliberação se, pelo menos, a maioria absoluta dos deputados municipais reconhecer urgência na sua apreciação e deliberação.

3. Tratando-se de uma sessão extraordinária, em caso algum, a Assembleia Municipal poderá deliberar sobre assunto para a qual não tenha sido convocada.

Secção II

(Convocação das sessões)

Artigo 123º

(Iniciativa da convocação)

1. As sessões ordinárias são convocadas pelo Presidente por sua livre iniciativa.

2. As sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente por sua livre iniciativa ou a solicitação:

- a) Da Câmara Municipal;
- b) Da maioria absoluta dos membros da Assembleia Municipal;
- c) Do membro do Governo responsável pelo departamento governamental que exerce poderes de tutela sobre os municípios;
- d) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral equivalente a quinze vezes o número de membros da Assembleia Municipal.

3. A solicitação a que se refere a alínea d) do número será acompanhada de certidões ou de fotocópias de cartão de eleitor que comprovem a qualidade de cidadão recenseado na área do Município, sob pena de indeferimento.

4. As sessões da Assembleia Municipal devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões da Câmara Municipal, a fim de permitir a necessária colaboração entre os dois órgãos.

Artigo 124º

(Omissão do Presidente)

Quando o Presidente da Mesa não efectuar a convocatória da sessão da Assembleia Municipal que lhe seja requerida, nos termos da lei, poderá qualquer deputado municipal fazê-lo, invocando a omissão do Presidente e dando a devida publicidade à convocatória, designadamente através da sua afixação nos locais habituais e da sua difusão nos órgãos de comunicação social. (artigo 64º do Estatuto dos Municípios).

Artigo 125º

(Antecedência da convocatória)

1. As sessões ordinárias são convocadas pelo Presidente, com a antecedência de 15 dias.

2. As sessões extraordinárias são convocadas com a antecedência de dez dias.

3. No caso de sessões extraordinárias requeridas pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 77.º do Estatuto dos Municípios, o Presidente da Assembleia Municipal efectuará a respectiva convocatória, no prazo de dez dias contados a partir da solicitação das referidas entidades, devendo a sessão ter início nos vinte dias seguintes.

4. A convocatória e a proposta de ordem do dia constarão de edital afixado à porta da Câmara Municipal e serão publicamente divulgadas nos órgãos de comunicação social do Município.

5. Os prazos das convocatórias previstos nos números anteriores, contam-se a partir da data da afixação do edital a que se refere o número anterior.

Artigo 126.º

(Reuniões de urgência)

Não estão sujeitas ao disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 125.º as reuniões de urgência, que poderão ser convocadas pelo Presidente da Assembleia Municipal, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, bem como as sessões extraordinárias sujeitas, nos termos deste Regimento, a um regime especial. (Artigo 77.º n.º 4 do Estatuto dos Municípios)

Artigo 127.º

(Eleição de novos membros da Mesa)

1. Logo que seja apresentada declaração de renúncia ao cargo por algum membro da Mesa, o Presidente da Assembleia Municipal convocará esta em regime de urgência, para a eleição de novo titular para o cargo a vagar e apresentação da declaração de renúncia, quando couber.

2. A Assembleia Municipal será também convocada em regime de urgência, para a eleição de novo titular para o cargo a vagar, sempre que algum membro da Mesa perder o seu mandato.

Artigo 128.º

(Formalidades das convocatórias)

1. A convocatória deve ser remetida ao deputado municipal, no prazo regimental, acompanhada dos documentos de suporte das matérias agendadas.

2. Os documentos que não acompanharem a convocatória deverão ser remetidos ao deputado municipal com, pelo menos, cinco dias de antecedência relativamente à data prevista para a discussão dos pontos da agenda a que se reportam.

3. A convocatória será enviada com a mesma antecedência ao Presidente da Câmara e aos vereadores, acompanhada dos documentos considerados essenciais para a discussão dos pontos constantes da ordem do dia, produzidos pela Mesa da Assembleia, pelos grupos de deputados municipais e pelas comissões.

4. Os documentos de suporte que não puderem ser remetidos nos termos previstos nos números anteriores serão postos à disposição dos deputados municipais e da Câmara Municipal, para consulta ou obtenção de cópias, na sede da Assembleia Municipal, com, pelo menos, três dias de antecedência relativamente à data de realização da reunião.

Secção III

Uso da Palavra

Artigo 129.º

(Pedido e concessão da palavra)

Nas reuniões, a palavra pode ser concedida em qualquer momento, excepto no decurso de votações, e é concedida por ordem de inscrição, salvo se tratar de pedidos de explicações, de esclarecimentos ou requerimentos.

Artigo 130.º

(Modo de uso)

1. No uso da palavra, o interveniente dirige-se ao Presidente e à Assembleia Municipal.

2. O interveniente não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.

3. O interveniente é advertido pelo Presidente da Mesa quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.

4. O interveniente pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações e intervenção quando se aproxime o termo do tempo regimental.

Artigo 131.º

(Fim)

1. A palavra será concedida pelo Presidente ao deputado municipal para intervir no período “antes da ordem do dia” e no período “Ordem do dia”, designadamente, para os seguintes efeitos:

- a) Participar nos debates;
- b) Apresentar propostas de resolução escritas ou orais;
- c) Tratar de assuntos de interesse local;
- d) Apresentar reclamações, recursos, protestos, contra - protestos e réplicas;
- e) Propor votos, moções e recomendações;
- f) Fazer perguntas à Câmara sobre quaisquer actos da sua competência;
- g) Invocar o regimento ou interrogar a Mesa;
- h) Pedir e dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Fazer requerimentos;
- j) Formular declarações de voto;
- k) Exercer o direito de defesa;
- l) Exercer todos os direitos consagrados na lei e neste Regimento.

2. A palavra será dada pela ordem de inscrições, mas o Presidente promoverá de modo a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, deputados do mesmo grupo.

Artigo 132.º

(Apresentação de protesto, reclamação)

1. O uso da palavra para efeitos de apresentação de reclamação ou protesto ou reclamação limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e fundamento, e por tempo não superior a três minutos.

2. Após a apresentação de qualquer protesto, a Mesa só concederá a palavra para um único contra-protesto do visado, a que se poderá seguir uma réplica do autor do protesto, finda a qual será encerrada a questão, sem a admissão de mais protestos e contra-protestos.

Artigo 133.º

(Declaração de voto)

1. Cada grupo de deputados municipais tem direito de produzir, no final de cada votação, declaração esclarecendo o sentido da sua votação, podendo fazê-lo oralmente, por período não superior a cinco minutos, ou por escrito remetido à Mesa, que a mandará apensar à acta.

2. A declaração de voto individual pode ser feita também oralmente, imediatamente após a votação, por período não superior a três minutos, ou por escrito remetido à Mesa, que a mandará apensar à acta.

Artigo 134º

(Requerimento)

1. A palavra para formular requerimento será concedida imediatamente após o pedido do membro requerente e logo que findar a intervenção que o houver precedido, com prioridade absoluta sobre as inscrições existentes.

2. Admitido o requerimento, será imediatamente submetido a votação, sem discussão.

Artigo 135º

(Esclarecimentos)

1. O uso da palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que findar a intervenção que os suscitar, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O pedido de esclarecimento e a respectiva resposta não poderão exceder dois minutos para cada interveniente e, após a resposta, não serão admitidos mais pedidos de esclarecimento.

Artigo 136º

(Invocação do Regimento)

O deputado municipal que pedir a palavra para invocar o Regimento deve indicar a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito, não podendo a intervenção exceder dois minutos.

Artigo 137º

(Explicações)

A palavra para explicações deverá ser pedida e concedida imediatamente após a ocorrência que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer membro da Assembleia Municipal.

Artigo 138º

(Uso pelos membros da Mesa)

Se os membros da Mesa da Assembleia Municipal quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, não podem reassumir os lugares na Mesa enquanto estiver em debate ou votação, se a estes houver lugar, o assunto sobre o qual tenham intervindo.

Artigo 139º

(Uso da palavra pela Câmara)

A palavra será concedida ao Presidente da Câmara para informação sobre a actividade municipal, bem como aos vereadores para:

- a) Apresentarem proposta de postura, de regulamento, de resolução, de moção ou de sua alteração;
- b) Participarem nos debates;
- c) Responderem a perguntas dos deputados municipais sobre quaisquer actos da Câmara Municipal;
- d) Invocarem o regimento e a lei ou interrogarem a Mesa;
- e) Pedirem ou darem explicações ou esclarecimentos;
- f) Tratarem de assuntos de interesse municipal relevante.

Artigo 140º

(Uso no período de intervenção do público)

1. A palavra, no período “antes da ordem do dia” destinada à intervenção do público, será concedida ao cidadão que dela quiser fazer uso e versará sobre assuntos relacionados com o Município.

2. Os cidadãos interessados em intervir no período supra referido terão de fazer antecipadamente a sua inscrição na Mesa.

3. Só poderão inscrever-se para o efeito cidadãos maiores de idade.

4. Os esclarecimentos pretendidos serão apresentados de forma sucinta.

5. Os pedidos de esclarecimentos serão dirigidos à Mesa e nunca em particular a qualquer membro da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal.

Secção IV

Sessões extraordinárias

Sub-Secção I

(Modalidades)

Artigo 141º

(Sessões solenes, especiais e evocativas)

As sessões extraordinárias podem revestir a natureza de sessões solenes, de sessões especiais e de sessões evocativas de dias e acontecimentos importantes para o Município.

Artigo 142º

(Organização das sessões)

1. A data e a organização das sessões referidas no artigo anterior são estabelecidas em Conferência de Representantes, nos termos do Regimento.

2. A convocatória das sessões solenes, especiais e evocativas obedece ao disposto na lei para as sessões ordinárias.

3. Nas referidas sessões não há período antes da ordem do dia, nem para o público, nem para os deputados municipais.

4. Os tempos das intervenções dos grupos de deputados municipais, quando couber, são distribuídos, nos termos regimentais.

Sub-Secção II

Sessão Solene de instalação conjunta dos órgãos do Município

Artigo 143º

(Instalação conjunta da Assembleia e da Câmara)

1. A Assembleia Municipal reúne-se em sessão solene para a instalação conjunta dos novos membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, saídos de eleições municipais gerais, no prazo de 15 dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.

2. A instalação faz-se na data para que for convocada a sessão solene, dentro do prazo a que se refere o número 1 deste artigo.

Artigo 144º

(Convocatória da sessão)

1. A Sessão Solene de instalação conjunta da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal é convocada pela Mesa da Assembleia Municipal cessante, sendo presidida pelo respectivo Presidente em exercício.

2. A convocatória da Sessão Solene de instalação é feita através de ofício circular dirigido aos novos eleitos para a Assembleia e Câmara

Municipais e aos eleitos cessantes desses mesmos órgãos, expedida com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data prevista para a sua realização.

3. Se, até sete dias antes do termo final do prazo fixado na lei para a realização da Sessão Solene de instalação dos novos órgãos municipais eleitos, o ofício a que se refere o número anterior não tiver sido ainda expedido, qualquer membro da Assembleia Municipal cessante ou da nova Assembleia Municipal eleita poderá, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto dos Municípios, fazer a convocatória, invocando a omissão da Mesa cessante e dando-lhe a devida publicidade.

Artigo 145.º

(Representante do Governo no acto da instalação)

De acordo com o Estatuto dos Municípios, à Sessão Solene de instalação dos novos órgãos autárquicos assistirá um representante do membro do Governo com funções tutelares sobre os Municípios, que assinará a acta da Sessão Solene, conjuntamente com as outras pessoas autorizadas também a fazê-lo.

Artigo 146.º

(Instalação dos novos órgãos eleitos)

A instalação dos novos órgãos eleitos do Município consiste na verificação de poderes dos seus titulares e na investidura dos mesmos nas funções para que foram eleitos.

Artigo 147.º

(Sentido da verificação de poderes)

A verificação de poderes tem o sentido que lhe é atribuído pelo artigo 73.º do Regimento da Assembleia Nacional, consistindo na verificação da regularidade formal do mandato, da identidade dos eleitos e da sua legitimidade, com base na documentação eleitoral de suporte.

Artigo 148.º

(Juramento)

1. Verificados os poderes dos membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, passar-se-á de imediato à prestação do compromisso de honra, primeiro, pelos membros da Assembleia Municipal, depois, pelos membros da Câmara Municipal.

2. Na prestação do compromisso de honra, os titulares dos dois órgãos municipais a instalar declaram o seguinte: “Juro cumprir com fidelidade o mandato de eleito local que me foi confiado, com respeito pela Constituição e pela demais legislação aplicável aos Municípios em geral e ao Município da Praia, em particular”.

Artigo 149.º

(Acta da instalação dos novos órgãos)

1. Prestado o juramento por parte dos membros eleitos da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, a Mesa cessante declarará instalados os dois órgãos e ordenará ao secretário da sessão que proceda à leitura da acta da Sessão Solene.

2. Lida a acta, a mesma será assinada pelos novos titulares dos órgãos instalados presentes, pelos membros da mesa cessante e pelo secretário da sessão e pelo representante do Governo referido no artigo 144.º.

Artigo 150.º

(Secretário da Sessão)

A sessão solene será secretariada por alguém escolhido pelo Presidente da Mesa cessante, que lavrará acta avulsa da ocorrência. (artigo 67.º, n.º 2 do Estatuto dos Municípios)

Artigo 151.º

(Instalação precedida de eleições intercalares)

1. A instalação, conjunta ou isolada, da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal saídas de eleições intercalares obedece ao disposto nos artigos antecedentes da presente secção, com as necessárias adaptações.

2. Neste caso, a competência cometida à Mesa da Assembleia Municipal cessante no que concerne à instalação dos novos órgãos municipais considera-se deferida à comissão administrativa especial e ao seu Presidente.

Artigo 152.º

(Formalidades subsequentes)

1. Instalados os novos órgãos municipais, a nova Assembleia Municipal procederá de seguida à eleição da mesa definitiva, à constituição das comissões permanentes, à aprovação do Regimento e à constituição dos grupos de deputados municipais.

2. Para o efeito, constituir-se-á uma mesa provisória presidida pelo primeiro nome da lista mais votada ou, na falta deste, pelo segundo nome dessa mesma lista e assim sucessivamente.

3. A mesa provisória cessará funções, logo que a definitiva for eleita.

Artigo 153.º

(Investidura em momento posterior à instalação)

1. Os deputados municipais não investidos na sessão solene de instalação dos novos órgãos, serão investidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, que mandará lavrar acta da ocorrência, assinada pelo empossado, pelo empossante e pelo secretário da Mesa.

2. Idêntico procedimento se seguirá relativamente aos membros da Câmara Municipal não empossados na sessão solene de instalação conjunta da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

Sub-Secção II

Sessão solene comemorativa do dia do Município

Artigo 154.º

(Organização)

1. A sessão solene comemorativa do dia do Município disporá de uma mesa de honra, integrada pelo Presidente da Assembleia Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia e por convidados de honra do Município que se pretenda agraciar de modo particular, não devendo os membros da mesa ser nunca em número superior a cinco.

2. Os convidados de honra poderão ou não usar da palavra, durante a cerimónia, para uma exortação aos presentes.

Artigo 155.º

(Intervenção dos grupos)

Os representantes dos grupos de deputados municipais com assento na Assembleia Municipal têm direito a usar da palavra, na sessão solene comemorativa do dia do Município, para uma alocução aos presentes, dispondo para o efeito do tempo que lhes for fixado pela Mesa da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes.

Sub-secção III

(Debate sobre questões de política municipal)

Artigo 156.º

(Realização)

1. Em cada semestre, a Assembleia Municipal poderá promover uma sessão especial, tendo como único ponto da agenda de trabalhos a realização de um debate sobre matérias específicas de política municipal.

2. A duração da sessão não pode exceder quatro horas.

Sub-secção VI

3. Nestas sessões poderão ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento sobre as matérias em debate.

Perguntas

Artigo 160º

Artigo 157º

(Sessões de perguntas)

(Desenvolvimento da reunião)

1. A sessão especial para debate sobre matéria da política municipal será aberta por uma exposição sobre o tema a debater, pelo período máximo de 30 minutos.

2. À abertura, seguir-se-á um período de perguntas e respostas, após o que o debate será generalizado, nos termos do que for acordado em Conferência de Representantes.

3. A Câmara Municipal, para além do período de intervenção inicial, que não excederá trinta minutos, disporá, se assim o entender, de mais trinta minutos para respostas ou outras intervenções.

4. Seguidamente, os grupos de deputados municipais poderão pedir esclarecimentos.

5. A entidade ou entidades que tenham introduzido a matéria em debate responderão aos pedidos de esclarecimentos por um período que não excederá 15 minutos.

1. Trimestralmente, poderão ser organizadas sessões de perguntas à Câmara Municipal sobre matéria da sua competência.

2. A duração dessas sessões é limitada a uma única reunião de duração não superior a quatro horas.

3. As perguntas devem ser apresentadas antecipadamente à Mesa, que as remeterá à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 10 dias.

4. As perguntas devem ser sintéticas e a sua apresentação oral não pode ultrapassar três minutos.

5. A resposta a cada pergunta não poderá exceder cinco minutos.

6. O Grupo ou deputado Municipal interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos em tempo não superior a dois minutos.

7. Seguidamente, todos os outros Grupos Municipais poderão pedir esclarecimentos, em tempo não superior a dois minutos para cada um deles.

8. A Câmara Municipal responde aos pedidos de esclarecimentos por um período que não excederá 15 minutos, podendo fazê-lo também por escrito.

Sub-Secção IV

Sessão solene de imposição de insígnias

Artigo 158º

Artigo 161º

(Imposição de insígnias municipais)

(Inclusão das perguntas em sessão ordinária)

1. A imposição ou atribuição de insígnias honoríficas municipais é, em regra, feita em acto público solene.

2. A sessão solene é co-presidida pelos Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

3. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada, resolução de atribuição e na entrega dos títulos.

4. Poderá ou não haver lugar a uma curta intervenção dos co-presidentes da mesa.

A Mesa da Assembleia Municipal poderá, ouvida Conferência de Representantes, incluir a apresentação das perguntas e respectivas respostas em reunião de uma sessão ordinária, exclusivamente dedicada a esse fim.

Sub-Secção VII

(Audiências Públicas)

Artigo 162º

(Organização)

Sub-Secção V

Debate sobre o estado do Município

Artigo 159º

(Organização)

1. Anualmente, a Assembleia Municipal realizará, em sessão especial a convocar para o efeito, o debate do relatório sobre o estado do Município.

2. A sessão não poderá exceder a duração de um dia.

3. A sessão inicia-se com a intervenção do Presidente da Câmara Municipal, em tempo não superior a uma hora.

4. Seguir-se-á um período de perguntas e respostas, após o que o debate será generalizado.

5. Para a resposta a perguntas ou para eventuais esclarecimentos, o Presidente da Câmara Municipal, ou o vereador ou vereadores em quem delegar, disporão de um período de tempo não superior a 30 minutos.

6. O debate será encerrado pelo Presidente da Câmara Municipal, que, para o efeito, disporá de um tempo não superior a trinta minutos.

1. A Plenária da Assembleia Municipal poderá realizar sessão de audiência pública com entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão para análise de matéria regulamentar em tramitação, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de actuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

2. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território municipal em data e horário previamente fixados, que serão publicitados com a antecedência mínima de cinco dias.

3. Deliberada a realização da sessão de audiência pública, a Mesa da Assembleia Municipal seleccionará as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes que serão ouvidas, expedindo os convites com a antecedência mínima de dez dias.

Artigo 163º

(Duração)

1. A duração da audiência pública não ultrapassará quatro horas, podendo ser prorrogada nos termos do Regimento.

2. A agenda da audiência pública será organizada pela Mesa da Assembleia Municipal, devendo o seu teor ser comunicado aos deputados municipais com a antecedência mínima de sete dias.

3. Cada entidade poderá inscrever um representante, que usará da palavra por tempo fixado pela Mesa da Assembleia Municipal, ouvida a Conferência de Representantes.

Artigo 164º

(Organização da audiência)

1. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objecto da audiência, a Assembleia Municipal procederá de forma a possibilitar a intervenção e a manifestação das diversas correntes de opinião existentes.

2. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate. Se se desviar do assunto ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente da Mesa da Assembleia poderá adverti-lo ou retirar-lhe a palavra, caso persistir.

3. Os deputados municipais inscritos para interpelar o orador poderão fazê-lo estritamente sobre a matéria objecto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, sendo facultadas réplica e tréplica, pelo mesmo prazo.

4. Ao orador é vedado interpelar qualquer presente.

Artigo 165º

(Registo da audiência)

Da sessão de audiência pública, lavrar-se-á acta, arquivando-se no Gabinete de Apoio à Mesa da Assembleia Municipal os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO VI

Da Votação

Artigo 166º

(Voto)

1. Cada deputado municipal tem direito a um voto.

2. Nenhum deputado presente na votação pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 167º

(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Escrutínio secreto;
- b) Votação ordinária;

2. Fazem-se por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As votações em que estejam em causa juízos de valor sobre pessoas;
- c) As votações em que a Assembleia Municipal assim o delibere.

3. A votação é sempre ordinária excepto nos casos previstos no número anterior.

4. A votação por escrutínio secreto é feita pela ordem de chamada dos membros da Assembleia, votando primeiramente a Mesa.

5. A votação ordinária consiste em se perguntar, primeiro, quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém. No acto da votação, os deputados municipais votantes levantam o braço.

Artigo 168º

(Ordem de votação)

Havendo proposta alternativa, de emenda ou de substituição, o Presidente da Mesa estabelecerá a ordem das respectivas votações.

Artigo 169º

(Momento da Votação)

1. A votação tem sempre lugar após o encerramento do debate ou nos termos do preceituado no n.º 3 do artigo 133º (votação de requerimentos), só podendo votar os membros da Assembleia que estiverem presentes no plenário no momento do início do processo de votação.

2. Sempre que se tenha de proceder a uma votação, o Presidente anuncia-o de forma clara, a fim de que os membros da Assembleia Municipal possam tomar, atempadamente, os seus lugares.

3. Aquando da votação por escrutínio secreto, procede-se à chamada nominal de todos os membros da Assembleia Municipal, findo o que se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos deputados municipais que não responderem à primeira chamada.

4. Terminada a segunda chamada, é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

Artigo 170º

(Resultado e Empate na Votação)

1. Concluída a votação, a Mesa anuncia o resultado da mesma.

2. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído é de novo agendada com urgência.

3. Havendo empate no escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.

4. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Artigo 171º

(Actas)

1. É obrigatório o registo em actas tudo o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e de encerramento e local da realização da reunião;
- b) Nomes do Presidente e do Secretário da Mesa;
- c) Nomes dos membros da Assembleia Municipal presentes no início da reunião, dos que entrarem no seu decurso ou faltarem;
- d) Reprodução, o mais fiel possível, das declarações e intervenções produzidas pelos deputados municipais, pelo Presidente e Vereadores da Câmara Municipal e pelo público;
- e) Relato de eventuais comunicações ou incidentes que ocorrerem;
- f) Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;
- g) As deliberações tomadas com os resultados das votações e as declarações de voto, se houver;
- h) Resultado de qualquer eleição;
- i) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes;
- j) Outros elementos impostos pela lei e pelo presente Regulamento ou que a Mesa julgue necessário incluir.

2. As declarações de voto enviadas por escrito à Mesa são inseridas no lugar próprio da acta com a indicação respectiva, apensando-se a ela os documentos que as contêm.

3. Quando assim for deliberado pela Assembleia Municipal, as deliberações mais importantes poderão constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.

4. As actas serão elaboradas pelo Secretário da Mesa ou por quem o substituir, que as assinará juntamente com o Presidente da Mesa.

5. As actas são submetidas à aprovação da Assembleia Municipal, na sessão seguinte, salvo o disposto no número 3, podendo os deputados municipais propor alterações ao texto da redacção final da acta.

6. As actas, depois de aprovadas, serão distribuídas aos grupos e aos deputados municipais que o requererem.

7. As actas das reuniões da Assembleia Municipal são públicas. Podem ser consultadas por qualquer cidadão no local em que funcionar a Assembleia Municipal e uma certidão das mesmas pode ser passada a qualquer município recenseado no concelho.

8. As certidões das actas podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

9. As certidões das actas são passadas pelo Secretário da Mesa ou por quem o substituir, independentemente de despacho, no prazo de oito dias a contar da entrada do requerimento.

10. Do requerimento deve constar a indicação precisa da acta cuja certidão se pretende, devendo, no acto do recebimento, ser feita prova de que o requerente se encontra recenseado na área geográfica do concelho, através da exibição do cartão de eleitor ou outro documento que faça prova da inscrição nos cadernos de recenseamento do círculo eleitoral da Praia.

CAPÍTULO VII

Organização dos processos da Assembleia Municipal

Secção I

(Tramitação e Instrução dos Processos)

Artigo 172º

(Apresentação)

1. Os processos sujeitos a deliberação do plenário da Assembleia Municipal são apresentados por escrito, acompanhado de ofício assinado pelo seu autor ou autores.

2. Tratando-se de iniciativa apresentada pela Câmara Municipal, o ofício virá assinado pelo Presidente ou por quem estiver a substituí-lo.

3. As correspondências em referência são apresentadas no Gabinete de Apoio à Mesa da Assembleia Municipal, onde serão registados em livro próprio e submetidos a despacho pelo Secretário da Mesa ao Presidente desta, para efeitos de admissão.

4. O despacho que admitir a iniciativa ordenará a sua circulação por todos os deputados municipais e a solicitação de parecer da comissão permanente competente, com a indicação do prazo em que este deverá ser emitido.

5. Tratando-se de assunto agendado, nos termos do regimento, em regime de urgência, será dispensado o parecer da comissão permanente competente.

Artigo 173º

(Instrução das propostas)

1. Os processos destinados à deliberação da Assembleia Municipal deverão ser remetidos à Mesa instruídos com os elementos e informações necessários ao pronunciamento desta.

2. A Mesa, por sua iniciativa ou a pedido das comissões permanentes especializadas, solicitará à Câmara Municipal o envio de elementos complementares necessários à instrução de processos destinados à deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 174º

(Antecedência com que os documentos devem ser remetidos)

Os autores das iniciativas sujeitas a deliberação da Assembleia Municipal deverão remetê-las com a devida antecedência, por forma a permitir quer o pronunciamento atempado das comissões permanentes competentes, quer a observância dos prazos para a convocatória das sessões da Assembleia Municipal.

Artigo 175º

(Pareceres das Comissões permanentes)

Os pareceres das comissões permanentes competentes são remetidos pelo seu Presidente ou quem o esteja a substituir, ao Presidente da Mesa, que ordenará a sua distribuição a todos os deputados municipais e à Câmara Municipal.

Secção II

Proposta de orçamento, contas e criação de serviços

Artigo 176º

(Proposta de criação de serviços)

1. A proposta de deliberação de criação de empresas, fundos e serviços municipais é iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, que deverá fundamentá-la nos termos da lei, demonstrando a sua viabilidade técnica, financeira e económica. (artigos 114º e 115º do Estatuto dos Municípios)

2. A proposta de deliberação de criação de fundo autónomo municipal deverá fazer-se acompanhar de elementos comprovativos da criação simultânea de mecanismos que garantam o seu auto-financiamento. (artigos 65º a 67º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro – sobre as Finanças Locais - e artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março)

3. A proposta de criação de instituto público ou serviço autónomo deverá fazer-se acompanhar de estudo de viabilidade que demonstre que a actividade administrativa a desenvolver gerará receitas correntes próprias equivalentes a pelo menos metade das despesas correntes do serviço a criar, devendo tal circunstância ser expressamente referida no preâmbulo da deliberação.

4. O requisito referido no nº 3 só será dispensado ou reduzido para estabelecimentos públicos municipais, por deliberação da Assembleia Municipal, fundamentada em razões de interesse público.

Artigo 177º

(Proposta de orçamento e plano de actividades)

1. As propostas de orçamento e de plano anual de actividades deverão ser remetidas à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 35º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Proposta de deliberação com o conteúdo previsto no artigo 36º da supra citada lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro (Lei das Finanças Locais);
- b) Mapas orçamentais referidos no artigo 37º da Lei em apreço;
- c) Anexos informativos com o conteúdo previsto no artigo 38º da mesma lei;

2. A proposta de orçamento municipal deve ser ainda instruída com mais os seguintes anexos informativos;

- a) Orçamentos discriminados dos serviços autónomos municipais e das empresas municipais; (Lei Finanças Locais);
- b) Mapa informativo de receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimento; (Lei das Finanças Locais).

Artigo 178º

(Conteúdo da proposta de deliberação)

A proposta de deliberação de aprovação do orçamento municipal deverá incluir as seguintes matérias:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de financiamento que acresçam às receitas efectivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;
- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições financeiras;
- d) O limite de saldos activos das contas de operações de tesouraria que podem transitar para o ano económico seguinte; (artigo 59º, nº 2 da Lei das Finanças Locais);
- e) Todas as medidas que se revelarem necessárias à correcta gestão orçamental do Município para o ano em causa.

Artigo 179º

(Impostos municipais)

Os impostos municipais são criados por lei e as respectivas taxas são alteradas ou fixadas pela lei do Orçamento do Estado ou por lei específica. (artigo 15º Lei das Finanças Locais)

Artigo 180º

(Envio e discussão da proposta de orçamento)

1. A proposta de orçamento municipal para o ano seguinte deve ser apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal até ao dia 25 de Agosto de cada ano.

2. A Assembleia Municipal deverá aprovar a proposta de orçamento municipal até 20 de Setembro e adoptar as medidas necessárias para a sua publicação até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita. (artigo 39º da Lei nº 79/VI/2005, de 05 de Setembro, sobre as Finanças Locais)

Artigo 181º

(Aprovação em caso de rejeição ou de não votação)

1. Caso a Assembleia Municipal não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de orçamento para o ano seguinte de modo a entrar em vigor em 1 de Janeiro desse ano, manter-se-á transitoriamente em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações nele introduzidas durante a sua vigência.

2. Nesse caso, o orçamento municipal referente ao ano económico em curso deve ser obrigatoriamente aprovado até 31 de Janeiro desse ano, mesmo que a totalidade dos elementos necessários, designadamente quanto a receitas, não esteja disponível.

3. Ocorrendo a situação prevista na segunda parte do número anterior (indisponibilidade da totalidade de elementos necessários à elaboração do orçamento), a regularização e actualização de tais elementos serão feitas por via de orçamento rectificativo a aprovar até 31 de Março do ano em curso. (artigo 40º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, sobre as Finanças Locais)

Artigo 182º

(Conta de gerência)

1. A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.

2. A conta de gerência compreende a seguinte documentação referida no artigo 53º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
- b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
- c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
- d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
- e) A aplicação de produtos de empréstimos;
- f) A situação da dívida pública municipal;
- g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originados das receitas consignadas por lei e destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado para os fins previstos no artigo 13º da Lei das Finanças Locais e as respectivas aplicações de fundos.

3. A Câmara Municipal deverá remeter à Assembleia Municipal com o relatório e os mapas todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.

Artigo 183º

(Instruções do Tribunal de Contas)

Na organização da conta de gerência, serão também observadas as instruções do Tribunal de Contas, publicadas no 3º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 7, de 19 de Fevereiro de 1992. (artigo 5º do DL nº 33/88, de 3 de Junho)

Artigo 184º

(Envio e apreciação)

1. A conta de gerência deve ser apresentada à Assembleia Municipal até finais de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

2. A Assembleia Municipal deve apreciá-la na sessão de Abril desse mesmo ano.

Artigo 185º

(Iniciativas das medidas referidas nos artigos precedentes)

1. A iniciativa da criação, agrupamento, fusão, cisão ou extinção de serviços e fundos autónomos, de institutos públicos e empresas é competência exclusiva da Câmara Municipal.

2. A privatização de empresa pública municipal, por alienação da participação social do município ou cessão da sua exploração a privados obedece ao disposto na lei das privatizações. (artigo 19º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, que estabelece as Bases Gerais das Empresas Públicas)

3. A apresentação dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas dos entes públicos municipais é sempre feita através da Câmara Municipal

4. Constitui também competência da Câmara Municipal a solicitação à Assembleia de autorizações e dispensas relativamente aos serviços e empresas municipais referidos.

5. Os modelos de instrumentos de gestão previsional são estabelecidos por diploma regulamentar do Governo.

Secção III

Processos referentes aos planos urbanísticos

Artigo 186º

(Fases dos planos de ordenamento do território)

A adopção dos planos urbanísticos obedece ao faseamento constante do artigo 26º da Lei do Ordenamento do Território, (no Decreto - Le-

gislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as novas bases do ordenamento do território e do planeamento urbanístico, Base XVII) abarcando os momentos seguintes:

- a) Deliberação de elaboração do plano urbanístico;
- b) Elaboração da proposta de plano;
- c) Aprovação previa da proposta de plano;
- d) Inquérito público e consulta das entidades interessadas;
- e) Aprovação final do plano;
- f) Homologação do plano;
- g) Publicação do plano

Artigo 187º

(Deliberação de elaboração do PDM e PDU)

Constitui, nos termos da Base XVII, nº 1, alínea a) do Decreto-Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro, competência da Assembleia Municipal a deliberação de elaboração do PDM e do PDU.

Artigo 188º

(Publicação da deliberação)

A deliberação de elaboração do PDM e do PDU pela Assembleia Municipal está sujeita a publicação no Boletim Oficial, nos termos da Base XVII, nº 2, do Decreto -Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 189º

(Medidas preventivas)

A Assembleia Municipal pode estabelecer que uma área, ou parte dela, que se presume vir a ser abrangida por PDM ou PDU seja sujeita a medidas preventivas, destinadas a evitar alteração das circunstâncias e condições existentes que possa comprometer a execução do plano ou empreendimento ou torná-la mais onerosa. (Base XX do Decreto -Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro).

Artigo 190º

(Aprovação final do PDM e do PDU)

A aprovação final da proposta de PDM e de PDU é da competência da Assembleia Municipal, sendo antecedida da aprovação prévia da proposta pela Câmara Municipal, nos termos da Base XVII do Decreto -Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 191º

(Elaboração por particulares)

A proposta de PDU, salvo a referente à sede do Município, pode ser elaborada, mediante protocolo de cooperação celebrada com a Câmara Municipal, por entidade pública ou privada, nos termos da Base XVIII do Dec. Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 192º

(Homologação do Governo)

Uma vez aprovados, a Assembleia Municipal remeterá o PDM e PDU ao Governo para homologação, nos termos da Base XVII, nº s 5,6 e 7 do Decreto-Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 193º

(Publicação)

1. Homologados os planos pelo Governo, os mesmos são publicados, acompanhados do relatório e a planta. (Base XVII, nº 7, do Decreto-Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

2. Com a publicação, os Planos tornam-se plenamente eficazes, de acordo com o artigo 31º da Lei de Bases do Ordenamento do Território. (Base XXII, nº 2 alínea b) do Dec. Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro)

Artigo 194º

(Regulamentos Municipais de edificação e urbanização)

Compete também à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos municipais de edificação e urbanização, em desenvolvimento do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico, previsto na Base XLVIII do Decreto - Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 195º

(Documentos que integram o PDM e o PDU)

Os documentos que integram os PDM, PDU, as medidas preventivas e as normas provisórias são registados nos serviços centrais de ordenamento do território onde são também depositadas cópias autenticadas desses mesmos documentos, nos termos da Base LXIII do Dec. Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 196º

(Instrumentos de programação e de execução de planos urbanísticos)

A execução dos planos urbanísticos está subordinada ao programa municipal de actuação urbanística. (Base XXXII do Decreto -Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro)

Artigo 197º

Programa municipal de actuação urbanística

É, nos termos do artigo 64º da Lei de Bases do Ordenamento do Território, competência da Assembleia Municipal, a aprovação do programa municipal de actuação urbanística. (Base XXXIII do Decreto -Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro)

Artigo 198º

(Anexação ao Plano Municipal de Desenvolvimento)

De acordo com a Base XXXII do Decreto -Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro, o programa municipal de actuação urbanística é anexado ao Plano Municipal de Desenvolvimento.

Artigo 199º

(Relatórios de acompanhamento)

A Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal um relatório bianual sobre a execução dos planos urbanísticos de ordenamento do território e a sua articulação com a estratégia de desenvolvimento municipal, sendo igualmente apreciada a eventual necessidade de revisão ou alteração dos planos. (Base nº XLVII do Decreto-Legislativo nº 12/2006, de 13 de Fevereiro).

CAPITULO VIII

Deliberações da Assembleia Municipal

Artigo 200º

(Forma)

1. No exercício da sua competência, a Assembleia Municipal adopta deliberações, que poderão revestir, designadamente, a forma de parecer, autorizações, aprovações, moções ou regulamentos.

2. Reveste a forma de Regimento, nos termos do artigo 259º, nº 5, da Constituição da República, a deliberação relativa à organização e ao funcionamento da Assembleia Municipal.

Artigo 201º

(Iniciativa)

As deliberações da Assembleia Municipal são adoptadas por iniciativa dos deputados municipais, dos titulares dos seus órgãos e da Câmara Municipal ou dos próprios municípios, neste último caso, nas situações especificamente reguladas na lei.

Artigo 202º

(Subordinação à Constituição e à lei)

As deliberações da Assembleia Municipal só são válidas se forem conformes à Constituição, à lei, ao presente Regimento e à demais legislação geral ou específica a elas aplicável.

Artigo 203º

(Momentos)

Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de “antes da ordem do dia”, salvo se forem relativas a assuntos urgentes de interesse autárquico, admitidas pelo plenário, ou à matéria constante da alínea c) do artigo 116º do presente Regimento. (emissão de voto de louvor, congratulação ou pesar, proposto por deputado municipal ou pela Mesa)

Artigo 204º

(Maioria)

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos com a presença da maioria do número legal de membros da Assembleia Municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 47º do Estatuto dos Municípios, combinado com o disposto no artigo 120º da Constituição da República.

2. Os membros da Assembleia Municipal em situação de impedimento não contam para o apuramento do quórum exigido para a deliberação. (artigo 47º, n.º 4 do Estatuto dos Municípios)

3. As abstenções e os votos brancos e nulos não contam para o apuramento da maioria. (artigo 120º, n.º 3, da Constituição da República)

Artigo 205º

(Maiorias Qualificadas)

São, porém, tomadas por maioria de 2/3 dos membros em efectividade de funções da Assembleia Municipal, as seguintes:

- a) As deliberações referentes à designação dos membros da Comissão de Recenseamento Municipal – artigo 40º do Código Eleitoral;
- b) As deliberações referentes à concessão de insígnias honoríficas municipais – artigo 9º da Lei n.º 27/VI/2003, de 21 de Julho de 2003;
- c) Aplicação, de acordo com o artigo 17º da Lei n.º 27/VI/2003, das sanções de admoestação ou de perda definitiva de insígnia honorífica municipal, por violação dos deveres previstos no artigo 16º da mesma lei;
- d) A deliberação de renúncia do Município de participação em associação representativa de municípios, nos termos da Lei n.º 50/VI/2004, de 13 de Setembro de 2004, in *Boletim Oficial* I série n.º 27;
- e) Aprovação da convocação de referendo municipal;
- f) A deliberação da ordenação dos símbolos heráldicos municipais, nos termos do n.º 4 do artigo 18º do Dec.Reg.n.º 08/2000, de 28 de Agosto;
- g) Lançamento de derramas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro.

Artigo 206º

(Maiorias absolutas)

1. São tomadas por maioria absoluta dos deputados municipais as deliberações respeitantes à realização à porta fechada das reuniões da Assembleia Municipal, quando, de acordo com as disposições conjugadas do artigo 119º, n.º 1 da Constituição e do artigo 23º, n.º 2 do Estatuto dos Municípios, estejam em causa o interesse público e a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos.

2. São tomadas também por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções as deliberações relativas à eleição dos membros da mesa da assembleia, bem como as deliberações respeitantes à introdução em regime de urgência de novos pontos na agenda de trabalho da Assembleia municipal.

Artigo 207º

(Natureza dos regulamentos)

1. No exercício da sua actividade regulamentar, a Assembleia Municipal adopta regulamentos de polícia e posturas. (artigo 141º do Estatuto dos Municípios)

2. Os regulamentos da Assembleia Municipal adoptam a forma de posturas quando, salvo disposição legal em contrário, incidam sobre matéria das atribuições municipais.

3. Os regulamentos da Assembleia Municipal assumem a forma de regulamento de polícia quando são adoptados em consequência de competência especificamente conferida por determinada lei ou regulamento do Governo para a execução das suas normas.

Artigo 208º

(Lei autorizadora)

Os regulamentos da Assembleia Municipal devem indicar expressamente a lei que visam regulamentar ou que define a competência objectiva ou subjectiva para a sua produção. (artigo 259º, n.º 6 da Constituição)

Artigo 209º

(Regime)

1. Os regulamentos municipais obedecem ao disposto no DL n.º 52/99, de 16 de Agosto, em matéria identificação, formulário, articulação, publicação e rectificação de erros materiais na sua publicação.

2. A forma e o regime publicidade e vigência dos regulamentos municipais constam dos artigos 141º a 145º da Lei n.º 134/V/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios.

3. O conceito, as espécies, os limites e o processo de elaboração e revogação dos regulamentos municipais constam do Dec.Leg.n.º 15/97, de 10 de Novembro.

Artigo 210º

(Entrada em vigor dos regulamentos)

1. Os regulamentos começam a vigorar na data da sua publicação ou afixação, mas nunca em prazo inferior a oito dias contados da sua afixação ou publicação (artigo 145º do Estatuto dos Municípios).

2. Excepcionalmente, por motivo de urgente necessidade e interesse público devidamente fundamentados, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata dos regulamentos, deliberações ou decisões.

Artigo 211º

(Regulamentos da Assembleia Municipal)

1. Estão sujeitas a regulamentação da Assembleia Municipal, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A atribuição de medalhas, emblemas, condecorações ou outros distintivos honoríficos municipais, com o objectivo de pre-

miar especiais merecimentos ou serviços extraordinários assinados por cidadãos nacionais ou estrangeiros em prol do Município;

- b) O estabelecimento de incentivos de fixação dos quadros nas diversas localidades e zonas do Município;
- c) A fixação do montante máximo das multas a aplicar pela Câmara, pelas Delegações Municipais e pelos serviços municipais organizados a nível dos bairros, zonas e povoados, salvo disposição legal em contrário;
- d) A regulação, nos termos do art 18.º, 3, alínea c) do Dec. Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, da remoção, tratamento, armazenagem, transporte, eliminação ou utilização dos RSU (resíduos sólidos industriais) produzidos no Município, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação;

Artigo 212.º

(Regras de legística)

Na elaboração dos diplomas regulamentares da sua competência, a Assembleia Municipal observará, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2005, de 24 de Janeiro de 2005, sobre as regras de legística na elaboração de projectos e propostas de projectos de actos normativos do Governo.

CAPÍTULO IX

Mecanismos de Participação e Impugnação das deliberações da AMP

Secção I

Meios Colectivos de Participação

Artigo 213.º

(Referendo local)

1. A realização de referendo local depende de prévia deliberação da Assembleia Municipal, tomada por maioria de dois terços dos membros desta em efectividade de funções.

2. A competência para a convocação do referendo é do Presidente da Câmara Municipal.

3. O referendo local tem sempre eficácia deliberativa, nos termos do artigo 102.º, 5, da Constituição da República.

4. A deliberação e a convocação de referendo local obedecem ao disposto na lei geral específica, cuja adopção constitui, nos termos do artigo 175.º, b) da Constituição da República, matéria da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional.

Artigo 214.º

(Controlo prévio)

1. A proposta de referendo local está sujeita a controlo prévio de constitucionalidade e de legalidade (artigo 102.º, 4 da Const da Rep), a efectuar, nos termos dos artigos 90.º e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro de 2005, sobre a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. O controlo prévio da constitucionalidade e da legalidade do referendo local é requerido pelo Procurador – Geral da República.

3. O Presidente da Assembleia Municipal, nas quarenta e oito horas seguintes à adopção da deliberação autorizadora da realização do referendo local, deverá remeter ao Procurador – Geral da República a proposta respectiva, acompanhada dos elementos necessários à instrução do pedido de controlo de constitucionalidade e de legalidade.

Artigo 215.º

(Direito de iniciativa popular)

Os cidadãos recenseados têm direito de iniciativa popular, em matéria municipal, nos termos a regulamentar em lei específica.

Artigo 216.º

(Direito de consulta)

As associações de protecção do meio ambiente gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos de administração local e, concretamente junto da Assembleia Municipal, no que respeita aos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Planos municipais de desenvolvimento;
- b) Planos urbanísticos;
- c) Planos de ordenamento e fomento florestal e agrícola;
- d) Criação e gestão de áreas protegidas;
- e) Estudos e projectos de recuperação paisagística de áreas degradadas, recuperação de centros históricos e reabilitação e renovação urbana.

Artigo 217.º

(Audiências públicas)

Constituem também mecanismos de participação dos munícipes nas deliberações da Assembleia Municipal as audiências públicas realizadas, nos termos dos artigos 161.º a 164.º do presente Regimento, para instruir matéria regulamentar em tramitação ou para tratar de assuntos de interesse público municipal relevante.

Artigo 218.º

(Sujeição a debate público)

Os projectos de regulamentos a aprovar pela Assembleia Municipal cujo objecto o permita, deverão em regra ser submetidos a apreciação pública, para recolha de sugestões por prazo não inferior a 15 dias, contados da data da publicação do projecto respectivo na II série do *Boletim Oficial* ou num dos jornais mais lidos na Praia.

Artigo 219.º

(Inquérito público)

Os munícipes da Praia são ouvidos em inquérito público acerca do Programa Municipal de Actuação Urbanística, nos termos da Base XXXIII, n.º 3, do Decreto - Legislativo n.º 12/2006, de 13 de Fevereiro.

Secção II

Intervenção nas sessões da Assembleia Municipal

Artigo 220.º

(Direito de intervir)

Os munícipes têm direito de intervir no período “antes da ordem do dia” das sessões ordinárias da Assembleia Municipal para colocação de questões de interesse local.

Artigo 221.º

(Inscrição)

Os munícipes interessados em intervir no período antes da ordem do dia das sessões ordinárias deverão fazer a sua inscrição prévia no Gabinete de Apoio à Mesa da Assembleia Municipal, indicando resumidamente o assunto objecto da intervenção.

Artigo 222.º

(Número máximo de intervenção por sessão)

Por cada sessão ordinária não serão admitidos mais de dez munícipes para intervir no período “antes da ordem do dia”.

Artigo 223º

(Organização da Intervenção)

A relação dos munícipes com direito a intervir em cada sessão ordinária obedecerá à ordem de inscrição.

Artigo 224º

(Tempo máximo)

1. O tempo global destinado às intervenções dos munícipes é, nos termos do artigo 117º do presente Regimento, de quarenta e cinco minutos.

2. Cada munícipe usará da palavra por um período máximo de cinco minutos, sem direito a réplica.

Artigo 225º

(Resposta às questões)

1. Esgotada a lista de intervenientes inscritos para a sessão, entrar-se-á na fase das respostas às questões colocadas, podendo para o efeito usar da palavra os deputados municipais e a Câmara Municipal.

2. O tempo global de que os deputados municipais e a Câmara Municipal dispõem para responder às questões colocadas é, nos termos do artigo 119º do presente Regimento, 30 minutos cada.

3. Caso as entidades que devam dar as respostas não disponham de informação suficiente para o fazer na própria sessão, poderão fazê-lo por escrito, através da Mesa da Assembleia Municipal.

4. A Mesa da Assembleia dará conhecimento aos deputados municipais das respostas escritas às questões colocadas pelos munícipes.

Artigo 226º

(Alternativas para os não seleccionados)

1. Os cidadãos inscritos que não puderem intervir numa dada sessão, poderão optar por uma das seguintes alternativas:

- a) Transferência da inscrição para a sessão seguinte;
- b) Redução a escrito da sua exposição;
- c) Colocação da questão directamente à Mesa da Assembleia Municipal.

2. Em caso de opção pela transferência da inscrição para a sessão seguinte, a mesma terá prioridade sobre novas inscrições.

Secção III

Direito de petição

Artigo 227º

(Titulares)

1. Sem prejuízo do disposto na (Lei n.º 33/V/97, de 30 de Junho, *Boletim Oficial* I n.º 25), os munícipes da Praia com capacidade eleitoral activa, independentemente da sua nacionalidade, têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, à Assembleia Municipal, petições, representações, reclamações ou queixas, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2. Os estrangeiros e apátridas não abrangidos pelo número anterior, têm também o direito de apresentar à Assembleia Municipal petições, representações, reclamações ou queixas, para tutela dos seus direitos e interesses.

Artigo 228º

(Definição)

Considera-se, nos termos da Lei n.º 33/V/97, de 30 de Junho:

- a) **Petição em sentido estrito** - a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome uma decisão, adopte ou promova medidas;

b) **Representação** - a exposição destinada a exprimir oposição diversa da perfilhada por qualquer entidade pública, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a qualquer situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos;

c) **Queixa** - a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os seus responsáveis.

Artigo 229º

(Dever de responder)

1. A Assembleia Municipal tem o dever de receber e examinar a petição, bem como de comunicar ao peticionante as decisões que forem sobre ela tomadas.

2. As decisões tomadas são sempre fundamentadas sempre que lei especial disponha nesse sentido.

Artigo 230º

(Serviços de petição e regulamentação complementar)

A Assembleia Municipal da Praia providenciará no sentido do cumprimento do disposto na Lei das Petições no que respeita à organização de serviços ou esquemas adequados de recepção, tratamento ou decisão das petições e à adopção, no âmbito das respectivas competências, de normas e outras medidas para garantir o seu exercício eficaz.

Secção IV

Acção Popular

Artigo 231º

(Acção popular na Constituição)

O artigo 58º n.º 3 da Constituição da República garante a todo o cidadão o direito de acção popular, nos termos da lei, designadamente, para a defesa do cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e do património do Estado e de demais entidades públicas.

Artigo 232º

(Acção Popular no Estatuto dos Municípios)

1. De acordo com o artigo 11º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, qualquer cidadão recenseado e residente no Município da Praia pode em matéria de interesse municipal:

- a) Intentar acção judicial no interesse do Município para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos, desta que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados;
- b) Recorrer das deliberações e decisões tomados por órgãos do Município que tenha por ilegais e lesivas do interesse colectivo.

2. A acção referida na alínea a) do número anterior só pode ser intentada no caso de o cidadão interessado ter previamente notificado a Câmara Municipal e de esta não ter proposto a acção adequada no prazo legal.

3. A tramitação da acção popular tem carácter urgente e o seu processamento baseia-se nos princípios da sumariedade e da isenção de imposto de justiça, salvo ocorrência de má-fé, nos termos a estabelecer por decreto regulamentar. (artigo 156º, a) do Estatuto dos Municípios).

Secção V

(Direito de cidadãos e das associações locais de defesa do património e do ambiente)

Artigo 233º

(Regra geral)

Os munícipes da Praia, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, têm direito de promover, ao abrigo do

artigo 21º n.º 2 da Constituição da República, a prevenção, a cessação e a perseguição judicial das infracções contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural cometidas pelos titulares dos órgãos municipais em geral e pela Assembleia Municipal, em particular.

Artigo 234º

(Direito de acção)

As associações regularmente constituídas que tenham por objecto principal a defesa do ambiente, do património natural e construído, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, para além da legitimidade para propor acções em representação dos seus associados, têm também legitimidade para se constituírem assistentes por infracção às normas contidas na lei de bases do ambiente e demais legislação complementar.

Artigo 235º

(Isenção de custas)

As associações em referência gozam do benefício da assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas devidas pela sua intervenção nos processos judiciais.

Artigo 236º

(Outros meios de defesa)

1. O cidadão directamente ameaçado ou lesado no seu direito a um ambiente de vida humana ecologicamente equilibrado pode pedir a cessação das causas da violação e a respectiva indemnização, requerendo a suspensão imediata da actividade causadora do dano, seguindo-se, para tal efeito, o processo dos procedimentos cautelares.

2. O cidadão que usar da referida faculdade tem direito a uma justiça acessível e pronta, de acordo com o artigo 45º da Lei de Bases do Ambiente. (Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho)

Artigo 237º

(Impugnação de actos da Assembleia Municipal)

1. Dos actos administrativos praticados pela Assembleia Municipal (decisões e deliberações dos órgãos da Administração Pública que, ao abrigo de normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta. - artigo 8º do Dec. Leg. n.º 15/97, de 10 de Novembro) cabe impugnação administrativa, através de reclamação e recursos, nos termos do Dec. Leg. n.º 16/97, de 10 de Novembro, com fundamento em ilegalidade ou inconveniência do acto impugnado.

2. Têm legitimidade para impugnar administrativamente os referidos actos, os titulares dos direitos e interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.

3. Têm também legitimidade para os impugnar os cidadãos em geral quando de tais actos decorram prejuízos relevantes em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida.

4. Têm igualmente legitimidade para os impugnar, por si ou através de associações dedicadas à defesa dos interesses que o recurso visa acautelar, os munícipes residentes na circunscrição territorial em que se localize o bem de domínio público afectado pelo acto ou actos passíveis de recurso.

Artigo 238º

(Acção judicial para fazer valer o direito à resposta)

O titular do direito de petição pode fazer valer o direito correspondente ao dever previsto na lei, mediante acção administrativa adequada, a intentar junto dos tribunais judiciais, nos termos da lei do contencioso administrativo, sem prejuízo de outros meios previstos na ordem jurídica.

CAPÍTULO X

Relacionamento da Assembleia Municipal com os órgãos de soberania

Secção I

(Regra geral)

Artigo 239º

(Assunto de interesse municipal)

A Assembleia Municipal da Praia pode tomar posição perante qualquer órgão de soberania sobre assuntos de interesse para o Município da Praia (artigo 81º, n.º 1, alínea j) do Estatuto dos Municípios).

Artigo 240º

(Audição)

1. A Assembleia Municipal é ouvida pelos órgãos de soberania competentes sobre a criação, extinção ou alteração territorial de autarquias locais que abranjam o Município da Praia.

2. A Assembleia Municipal é também ouvida pelos órgãos de soberania sobre legislação que interesse exclusiva ou principalmente ao Município da Praia. (artigo 20º do Estatuto dos Municípios).

Secção II

Relacionamento com o Governo

Artigo 241º

(Relacionamento com a tutela)

No relacionamento com o Governo, enquanto tutela das autarquias locais, a Assembleia Municipal está sujeita, nos termos dos artigos 124º e seguintes do Estatuto dos Municípios, sem prejuízo de outras situações previstas na lei:

- a) Actividade inspectiva do Governo, de natureza administrativa e financeira, traduzida em inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações aos seus serviços;
- b) Ao dever de manter a tutela informada sobre a actividade municipal, fornecendo-lhe informações, esclarecimentos e documentos necessários ao acompanhamento eficaz das suas actividades;
- c) À possibilidade de dissolução em consequência da prática de actos considerados graves;
- d) A submeter à tutela as deliberações sujeitas à sua homologação ou aprovação;

Artigo 242º

(Natureza da tutela)

De acordo com o artigo 232º da Constituição da República, a tutela administrativa sobre as autarquias locais em geral e, conseqüentemente, sobre a Assembleia Municipal, consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e termos da lei.

Artigo 243º

(Impugnação de actos ilegais)

O Governo pode ainda promover, através do Ministério Público, a anulação ou declaração de nulidades de actos ilegais da Assembleia Municipal, nos termos do contencioso administrativo. (artigo 127º, n.º 1, do Estatuto dos Municípios)

Artigo 244º

(Relacionamento no âmbito da articulação de políticas)

A Assembleia Municipal zelará para que o dever de audição do Município da Praia em sede de articulação de políticas públicas e de

legislação de interesse para o Município, nomeadamente, no que respeita à discussão e aprovação das grandes opções do Plano e do Plano Nacional de Desenvolvimento e à participação nas negociações de acordo de cooperação internacional que directamente lhe diga respeito seja efectivado. (artigos 20º, 92º, 3º, b) do Estatuto dos Municípios)

Artigo 245º

(Dever de informar o Governo)

Compete à assembleia municipal, no âmbito do dever de informar o Governo, remeter-lhe toda a documentação referida no Dec. Reg. Nº 7/98, de 7 de Dezembro de 1998, designadamente:

- a) Plano de actividades e Orçamento Municipal;
- b) Balanço e conta de gerência;
- c) Relatório de actividades;
- d) Relatório sobre o estado da administração municipal;
- e) Acordos de geminação;
- f) Actas das sessões.

Artigo 246º

(Direito de ser ouvida)

A Assembleia Municipal deve ser ouvida previamente pelo Governo, nos termos dos artigos 332º, nº 2, da Constituição da República e 20º Estatuto dos Municípios, em caso de tomada de qualquer medida tutelar restritiva da autonomia local.

Artigo 247º

(Actos sujeitos a homologação ou aprovação tutelar)

Estão sujeitos a aprovação ou homologação tutelar os seguintes actos:

- a) As deliberações que tenham por objecto o lançamento de impostos ou adicionais municipais;
- b) As deliberações de aprovação de Plano Director Municipal e o Plano de Desenvolvimento Urbano;
- c) A criação de empresas municipais;
- d) A criação de instituto público municipal.

Artigo 248º

(Impugnação das decisões proferidas)

1. Da aprovação ou recusa de aprovação tutelar cabem reclamação graciosa para o autor do acto ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais de direito.

2. Têm legitimidade para interpor os recursos e as reclamações os cidadãos que nele tenham interesse directo, pessoal e legítimo e a própria Assembleia Municipal, em caso de recusa de aprovação ou homologação ou de aprovação ou homologação parciais. (artigo 131º do Estatuto dos Municípios)

Artigo 249º

(Impugnação contenciosa da dissolução)

1. A dissolução é impugnável contenciosamente, nos termos do artigo 133º, nº 2, do Estatuto dos Municípios.

2. A legitimidade para a interposição do recurso de impugnação regula-se pelo disposto nos artigos 127º e 131º, nº 2, do Estatuto dos Municípios.

CAPÍTULO XI

Disposições Diversas

Secção I

Artigo 250º

(Presença da Assembleia Municipal no “site” da Câmara Municipal)

A Mesa da Assembleia Municipal trabalhará no sentido da dotação do “site” da Câmara Municipal de elementos e dados informativos relativos ao funcionamento da Assembleia Municipal por forma a aproximá-la mais dos munícipes, designadamente através da disponibilização “on line” das actas, dos editais, anúncios e outras deliberações da Assembleia Municipal.

Artigo 251º

(Cooperação c/assembleias geminadas)

A Mesa da Assembleia Municipal trabalhará igualmente no sentido do estreitamento das relações com as Assembleias Municipais nacionais e com as dos Municípios estrangeiros com os quais o Município da Praia tem acordos de cooperação e geminação.

Artigo 252º

(Organização dos arquivos)

1. A Mesa adoptará medidas visando a organização dos arquivos e livros da Assembleia Municipal, por forma a criar um sistema adequado de registo de entrada, circulação interna e saída de correspondências e documentos.

2. Tendo em conta as obrigações nesse âmbito impendem sobre os entes públicos em geral, a Assembleia Municipal promoverá a organização dos seus arquivos por forma a poder dar também cumprimento ao disposto na Lei nº 42/VI/2004, de 10 de Maio de 2004, sobre a Lei Geral de Arquivos, designadamente, no que respeita ao disposto nos artigos 13º, 15º (serviços de pré-arquivagem) e 17º (e atribuição ao Município da Praia do estatuto de elo de ligação com o Instituto do Arquivo Histórico).

Artigo 253º

(Disponibilização de espaço próprio para as bancadas)

A Mesa trabalhará no sentido da criação de condições para o cumprimento do disposto no artigo 73º do Estatuto dos Municípios sobre a disponibilização de espaços próprios para os grupos políticos constituídos no seio da Assembleia Municipal.

Artigo 254º

(Recolha e compilação das deliberações da Assembleia de interesse para o Município)

A Mesa da Assembleia Municipal promoverá a recolha e compilação de toda a regulamentação de interesse para o exercício das suas actividades, para fins de divulgação.

Artigo 255º

(Colaboração com a Câmara em sede da aplicação das medidas de reforma e modernização administrativas)

A Assembleia Municipal articulará com a Câmara Municipal no sentido da implementação das medidas de modernização administrativa constantes da Lei nº 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro de 2004 (*Boletim Oficial I* nº 3, de 02 de Fevereiro), aplicáveis, nos termos do nº 2 do seu artigo 1º, às autarquias locais.

Artigo 256º

(Levantamento das medidas legais que carecem de regulamentação por parte da Assembleia Municipal)

1. A Mesa fará um levantamento exaustivo das medidas legais que carecem de regulamentação municipal e acordará com a Câmara Municipal um plano de trabalhos visando a adopção de tais regulamentos.

2. Entre os regulamentos acabados de referir deverão merecer particular prioridade os seguintes:

- a) Regulamento municipal de edificação e construção prevista na Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico;
- b) Regulamento de insígnias honoríficas municipais, designadamente, para efeitos de aprovação do modelo a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 27/VI/2003, de 21 de Julho de 2003,
- c) Regulamento sobre as execuções fiscais municipais, previsto na Lei das Finanças Locais;
- d) Regulamento da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) prevista no artigo 103.º do Dec. Legislativo n.º 7/2005, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* I série de 28 de Novembro de 2005, sobre o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 257.º

(Regulamentação do IUP)

A assembleia municipal procurará inteirar-se, designadamente, do estágio de cumprimento da regulamentação do IUP (imposto único sobre o património), em particular no que respeita à organização e actualização das matrizes e às entidades competentes para o fazer e ao regulamento das avaliações tributárias. (DL n.º 18/99, de 26 de Abril, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Património)

Artigo 258.º

(Questões a merecer atenção)

A Assembleia Municipal dará uma especial atenção à problemática do estacionamento público de viaturas nas vias e em outros locais públicos, às questões do condomínio e propriedade horizontal e à problemática de utilização, de equipamentos mecânicos em prédios de andares.

Artigo 259.º

(Implementação do estatuto de oposição democrática)

1. Nos termos do artigo 117.º da Constituição, os partidos políticos representados em quaisquer assembleias designadas por eleição directa gozam relativamente aos executivos de que não façam parte:

- a) Do direito de ser informados regular e directamente sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
- b) Do direito de resposta e réplica políticas nos termos do artigo 57.º da Constituição.

2. A Assembleia Municipal da Praia dará a sua contribuição no sentido da implementação do referido estatuto.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 260.º

(Interpretação e Integração de lacunas)

1. Compete à Mesa a interpretação do presente Regimento bem como a integração das suas lacunas.

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário

Artigo 261.º

(Alterações do Regimento)

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal por iniciativa de qualquer eleito municipal em efectividade de funções, em sessão expressamente convocada para o efeito.

2. As alterações são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

Artigo 262.º

(Divulgação)

Será fornecido um exemplar do Regimento a cada membro da Assembleia, ao Presidente da Câmara e aos Vereadores.

Artigo 263.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado e previsto neste Regimento aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, designadamente, as disposições das Leis n.º 134/IV/95, de 3 de Julho e 147/IV/95, 15 de Novembro (Estatuto dos Municípios), e 14/IV/91, de 30 de Dezembro, (Estatuto dos Eleitos Municipais) e do Decreto Regular n.º 2/98 de 2 de Março (Processo de perda de mandato dos titulares dos órgãos municipais).

Artigo 264.º

(Vigência e publicação)

O presente Regimento entra em vigor imediatamente e será publicado no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal da Praia, aos 27 de Setembro de 2006. – A Presidente, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*.

—o§o—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SÃO NICOLAU

Comissão Instaladora

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Comissão Instaladora do Município de São Nicolau:

De 5 de Outubro de 2006:

Eunice Maria Santiago Duarte Soares, contratada, para nos termos conjugados do artigo 20.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 37/VI/2003, de 31 de Dezembro e o artigo 20.º da Lei n.º 67/VI/2005, de 9 de Maio, exercer em regime de contrato administrativo de provimento, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão A, na Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de São Nicolau, com efeitos a partir da data da publicação.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita na rubrica 3.01.01.02 do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Setembro de 2006).

Chila Rosi Silva Andrade, técnica-adjunta, referência 11, escalão A, contratada da Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de São Nicolau por despacho de 3 de Janeiro de 2006, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32 II Série, de 16 de Agosto, nomeada ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 39.º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e do artigo 14.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço o cargo de chefe de divisão, nível II, com colocação no Departamento de Contabilidade, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006.

Os encargos correspondentes são suportados pela dotação inscrita na rubrica 3.01.01.02 do orçamento vigente.

Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de São Nicolau, aos 5 de Outubro de 2006. – O Secretário Municipal, *Jorge Eduardo Pires Monteiro*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.netdom.com.br

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 540\$00